

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

# PAULO RANGEL ARAÚJO FERREIRA

# O ESTADO REPUBLICANO DE KANT E O PRESSUPOSTO DA SOBERANIA POPULAR

TERESINA - PI JULHO DE 2019

# PAULO RANGEL ARAÚJO FERREIRA

# O ESTADO REPUBLICANO DE KANT E O PRESSUPOSTO DA SOBERANIA POPULAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Filosofia, em nível de Mestrado Acadêmico, da Universidade Federal do Piauí – UFPI, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Linha de Pesquisa: Filosofia Prática

Orientador: Prof. Dr. Francisco Jozivan

Guedes de Lima

TERESINA – PI JULHO DE 2019

### FICHA CATALOGRÁFICA Universidade Federal do Piauí Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco Serviço de Processamento Técnico

F383e Ferreira, Paulo Rangel Araújo.

O estado republicano de Kant e o pressuposto da soberania popular / Paulo Rangel Araújo Ferreira - -2019. 96 f.: il.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2019.

"Orientador: Prof. Dr. Francisco Jozivan Guedes de Lima".

- 1. Kantismo. 2. Kant, Immanuel. 3. Republicanismo .
- 4. Soberania Popular. I. Título.

CDD: 142.3

# O ESTADO REPUBLICANO DE KANT E O PRESSUPOSTO DA SOBERANIA POPULAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-

Graduação Stricto Sensu em Filosofia, em nível de Mestrado Acadêmico, da Universidade Federal do Piauí – UFPI, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Francisco Jozivan Guedes de Lima (Orientador)
Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Prof. Dr. José Vanderlei Carneiro
Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Prof. Dr. Agemir Bavaresco Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS)

[Quando eu era pequeno, sempre que me perguntavam o que eu queria ser quando crescesse, eu sem pestanejar respondia: "Super-herói". Naquela época eu não sabia o porquê, mas hoje eu penso que, inconscientemente, eu já me preocupava em estar sempre ao redor dos meus, de algum modo protegê-los de todo mal e, sempre que possível, adivinhar o que eles esperam de mim para jamais decepcioná-los.]

Dedico o resultado deste trabalho à minha mãe, Expedita Silva Araújo Ferreira, razão por eu, desde muito pequeno, querer possuir os dons da onipresença, onipotência e onisciência, traduzidos pelo desejo de ter como profissão a de *Super-Herói*.

### **AGRADECIMENTOS**

A todas as forças positivas do universo que me fizeram chegar até aqui e, principalmente, às forças negativas por me mostrarem que para ser super-herói precisa-se apenas aprender a ser forte, e isto elas me ensinaram.

À minha mãe, razão por eu almejar todos os dias da minha vida ser um ser humano melhor. À Senhora todo o meu amor (ágape), porque sem a senhora nada disso teria sentido, eu sequer estaria aqui... Que eu possa honrar a minha linhagem e que nunca demonstre ingratidão a tanto que me ofereceste (esta é minha prece ao universo).

Ao meu pai, Silvério Ferreira, que, do auge de sua ausência, sempre se fez presente em cada objetivo alcançado, em cada novo plano traçado, em cada virtude que eu desenvolvi, porque eu tenho consciência que sem essa sua "ausência" eu não estaria presente... Obrigado, pai!

Ninguém precisa de aplausos ao final de uma jornada vitoriosa, antes de apoio durante todo o percurso; por isso, agradeço a todos que, muito ou pouco, me apoiaram nesta "odisseia": Antonio Manoel Fonseca, Lidiane, Carlos, José Maria, Luís Fernando, Suellen Cristina, Leticia Fernandes, Dayana Laís, José Lucas, Gilles, Igo (Letras-Francês), Igo (Ciência Política), Abney, Robert, Kléber Feitosa, Marcos Antonio, Neto, Ítalo, Leandro, Luís Felipe, Dickson, Júnior, Roberta (*in memorian*); Delmerson Monteiro Veras (Oeiras); Krízia, Guilherme, Cicílio e Valéria; Gilene e Alciomar; aos ex-professores e hoje colegas de publicações, Andréia Nádia e Itamar Santos; aos colegas de Mestrado, Jaciara, Luan, Jáder, José, Francidilso, Gabriel, Greicy Kelly, Wilson, Catarina, Nélio, Carlos Fernando, Ricardo, Lunara, Francysnalda, Suzana e Regina; ao Doutor Carlos Eduardo, pela paz de espírito que me proporcionou através das descontraídas conversas que eu não prefiro não chamar de "sessões de terapia" e, como não poderia faltar \_\_\_\_\_\_\_ (se o meu esquecimento não me deixou citar o seu nome, imagine ele neste tracejado e, muito obrigado!).

Aos meus irmãos, Alcione, Antônio, Solange, Alciene, Inácio, Francisca, José Augusto, Midilei, Silvério e Paula Rejane. E aos meus mais de vinte sobrinhos, meus cinco afilhados - João Pedro (*in memoriam*), Emanuel, Anna Sophia, Ingrid Beatriz e Alice Emanuelly, os quais, junto a minha mãe, são a motivação de tudo que faço.

Aos mestres que doaram-se e dividiram todo o seu saber comigo: Francisco Jozivan Guedes de Lima, Fábio Passos, José Elielton, Juliano Oliveira, Solange Costa, Edna Magalhães, Wellington Amorim, Agemir Bavaresco e todos os professores que eu tive ao longo destes dois anos de estudo, bem como à Zélia (Secretária do PPGFIL) por toda paciência comigo e aos Coordenadores do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFPI, Gustavo Silvano e José Vanderlei.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pela possibilidade que me foi oferecida de me dedicar integralmente à pesquisa com uma bolsa de Mestrado.

Por fim, deixo o meu registro de agradecimento a cada pedacinho dessa terra chamada Teresina, que me acolheu como uma mãe (sendo boa sem deixar de ser rígida) e me apresentou pessoas maravilhosas.

"Todas as forças vivas desse ser múltiplo que chamamos de povo compareceram dia 20 de abril sobre a cena da história para anunciar ao mundo que a solução de todos os problemas não pesa mais do que um grão de areia em sua mão poderosa. A ciência política agora foi encontrada. Ela não se revelou a um só, ele se revelou para todos, no dia em que a república proclamou o princípio da soberania de todos. Essa ciência política será, a partir de agora, de uma aplicação grande e simples. Tratar-se-á simplesmente de convocar o povo pelas grandes massas, todo o soberano, e de invocar o consentimento unânime, nessas questões nas quais a consciência popular fala com tanta eloquência e em conjunto por aclamação".

Boletim da República – Ledru-Rollin

FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. *O estado republicano de Kant e o pressuposto da soberania popular*. 2019. 96 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) — Universidade Federal do Piauí — UFPI, Teresina, 2019.

### **RESUMO**

O Estado Republicano de Kant está fundamentado na ideia de contrato originário e tem nas leis a sua principal fundamentação. Todavia, não se pode depreender que Kant seja um positivista. Neste trabalho ele é tratado como adepto de um jusnaturalismo racional, uma vez que considera a liberdade um direito inato do ser humano, ou seja, já possuindo-o mesmo no estado de natureza. Neste sentido, os seres humanos, buscando pôr fim aos conflitos daquele estado, escolhem adentrar em um estado peremptório, o Estado civil. Assim, o hipotético contrato originário que culmina no Estado, deveria ser o fundamento para uma constituição republicana de onde derivaria toda a legislação jurídica de um povo, razão pela qual se fala que, no Estado Republicano de Kant, há uma "soberania de leis". Ocorre que essa soberania, uma vez fundada no contrato originário, não é oriunda de outra fonte senão a vontade unida do povo, de onde pode-se arguir que são eles os reais soberanos. Assim, embora comumente descrito como um Estado no qual a soberania residiria nas leis, a proposta kantiana era fazer com que essa soberania legislativa caminhasse pari passu ao respeito à vontade unida do povo, ou seja, como fazer com que o Estado legal fosse também representante da vontade unida do povo? A hipótese desta pesquisa é a de que já seria possível notar, no modelo de Estado republicano de Kant, bases de uma soberania popular em termos representativos. Neste sentido, esta pesquisa se propõe a analisar o republicanismo kantiano a partir de três obras fundamentais nas quais o autor em questão propõe os elementos normativos do republicanismo e seus pontos concernentes ao tema da soberania popular, sendo elas: Ideia de Uma História Universal Sob Um Ponto de Vista Cosmopolita (1784), À Paz Perpétua (1795) e Doutrina do Direito (1797). A tese central de Kant é a de que apenas o republicanismo é capaz de equilibrar poder, liberdade e lei.

Palavras-chave: Direito. Immanuel Kant. Republicanismo. Soberania. Soberania Popular.

FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. *The republican state of Kant and the assumption of popular sovereignty*. 2019. 96 f. Dissertation (Master in Philosophy) - Federal University of Piauí - UFPI, Teresina, 2019.

### **ABSTRACT**

The Republican State of Kant is based on the idea of the original contract and has its main rationale in the laws. However, it cannot be inferred that Kant is a positivist. In this work he is treated as an adept of a rational jusnaturalism, since he considers freedom an innate right of the human being, that is, already possessing it even in the state of nature. In this sense, human beings, seeking to put an end to the conflicts of that state, choose to enter a peremptory state, the civil state. Thus, the hypothetical original contract that culminates in the State should be the foundation for a republican constitution from which would derive all the legal legislation of a people, which is why it is said that, in the Republican State of Kant, there is a "sovereignty of laws". It happens that this sovereignty, once based on the original contract, is not derived from any other source but the united will of the people, from where it can be argued that they are the real sovereigns. Thus, although commonly described as a State in which sovereignty would reside in laws, the Kantian proposal was to make this legislative sovereignty go pari passu with respect to the united will of the people, that is, how to make the legal State also represent the united will of the people? The hypothesis of this research is that it would already be possible to note, in Kant's Republican State model, bases of a popular sovereignty in representative terms. In this sense, this research proposes to analyze Kantian republicanism from three fundamental works in which the author in question proposes the normative elements of republicanism and its points concerning the theme of popular sovereignty, being them: Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Purpose (1784), On Perpetual Peace (1795) and Doctrine of Right (1797). Kant's central thesis is that only republicanism is able to balance power, freedom and law.

**Keywords:** Right. Immanuel Kant. Republicanism. Sovereignty. Popular Sovereignty.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	11
1. DO SURGIMENTO DO ESTADO EM KANT	13
1.1 Do Estado de Natureza	14
1.2 Do Contratualismo	23
1.3 Do Estado Civil	32
2. DAS CARACTERISTICAS DO ESTADO CIVIL KANTIANO	40
2.1 Da Constituição Republicana	41
2.2 Da Separação de Poderes	50
2.3 Da Soberania	59
3. DA SOBERANIA POPULAR	66
3.1 Da Igualdade	67
3.2 Da Liberdade	74
3.3 Da Soberania Popular	81
CONCLUSÃO	89
REFERÊNCIAS	91

## INTRODUÇÃO

O poder com liberdade e lei foi o que Kant denominou de republicanismo. O hipotético contrato originário que culmina no Estado deveria fazer coexistirem de forma harmônica duas forças opostas: de um lado a configuração de um Estado legal-racional instituído, aquele que dita os limites de atuação dos órgãos públicos; e, de outro lado, estaria a configuração de um Estado de direito, aquele onde vigorasse a plena liberdade dos cidadãos (as leis deveriam ser propiciadoras da liberdade dos cidadãos).<sup>2</sup>

Por este motivo, a chave de leitura para este trabalho, é a afirmação de que seria o republicanismo um governo das leis e não o governo de um autocrata em específico.<sup>3</sup> Assim. cumpre a este trabalho esclarecer que a proposta kantiana era fazer com que o Estado fosse um fiel cumpridor do interesse público, ou seja, como fazer com que o Estado legal fosse também representante da vontade unida do povo? Assim, a presente pesquisa tem o intuito de demonstrar que o modelo de Estado kantiano só se sustenta com base em um sistema normativo que não despreze a soberania popular.

O nascedouro do pensamento de Kant tem lugar nos séculos XVII e XVIII, período marcado pelas revoluções contrárias ao absolutismo do poder do príncipe, e que se caracterizaram por pregar a força normativa da constituição, movimento que ficaria mais tarde conhecido como Constitucionalismo, por buscar a limitação do poder político através de um instrumento jurídico que estivesse ligado à ideia de soberania popular.

Assim sendo, cumpre a este trabalho dissertar como a soberania popular serve de fiel entre estes dois lados opostos da balança, ou seja, como apenas a vontade unida do povo pode fazer coexistirem um Estado Legal e um Estado de Direito, onde o uso do poder é feito em prol do bem comum (República).

A priori, o que se pode constatar, é que a proposta kantiana está estritamente ligada à ideia de Direito, ou seja, a maior preocupação de Kant era que o Estado fosse erigido sobre um sistema normativo que garantisse a liberdade dos indivíduos. Assim sendo, embora estivesse fincado sobre o sistema normativo, a soberania dentro do Estado kantiano estaria nas

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006. p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Estado contemporâneo*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. In: Dicionário de política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 401. <sup>3</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 28.

mãos de todos os consortes, de maneira que a ninguém seria imposto obediência às leis externas conquanto não pudesse dar o seu consentimento.<sup>4</sup>

Kant, assim como os clássicos contratualistas, parte da ideia de um estado de natureza hipotético onde, buscando a garantia do seu direito inato de liberdade e da sua igualdade e independência civil, que são consequência daquele - os consortes, ao abrirem mão de sua liberdade natural, concordam em entrar em um Estado civil que lhes garantiria todos os direitos que já detinham de forma provisória no estado de natureza e mais um: a garantia da proteção estatal (peremptoriedade dos direitos).<sup>5</sup>

A discussão de temas como soberania e representatividade sempre estiveram no auge dos debates envolvendo a relação entre cidadão e Estado. O próprio Kant preocupou-se em afirmar que uma forma de governo onde não se obedeceria à ideia de representação poderia se dizer uma não-forma. Isto porque, partindo dos pressupostos contratualistas, é necessária a constante reafirmação da soberania popular, que não denota outra coisa senão a de representação do pacto maior. Em outras palavras, é sempre necessário lembrar quem são os verdadeiros soberanos dentro de um Estado e a quem serve a legislação positivada.

A presente pesquisa tem como tema *Republicanismo e Soberania em Immanuel Kant* e, a partir do estudo de três obras fundamentais de sua bibliografia (*Ideia de Uma História Universal Sob Um Ponto de Vista Cosmopolita*, À *Paz Perpétua* e *Doutrina do Direito*), pretende analisar o seu modelo de Estado republicano e suas implicações normativas para a salvaguarda da soberania popular.

Por este motivo, a relevância de pesquisas que debatam a problemática em questão, em especial na visão de um dos pensadores responsáveis pela virada da filosofia moderna, se reveste de suma importância, tanto para reafirmação deste pacto, quanto para elucidação das contribuições jurídicas e políticas de um dos filósofos que mais embasou o pensamento dos Estados Modernos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Assim como em Rousseau, para Kant não se pode dizer que o ser humano ao adentrar no Estado Civil tenha sacrificado uma parte da sua liberdade externa inata (liberdade natural), ele abandonou completamente a liberdade de selvagem para encontrar novamente a sua liberdade, em geral não-diminuída numa dependência legal, ou seja, num estado jurídico, porque essa dependência surge da sua própria vontade de legislar. *In:* BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant.* 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 208.

### 1. DO SURGIMENTO DO ESTADO EM KANT

A filosofia política de Immanuel Kant ao mesmo tempo que o exclui o coloca entre os autores da chamada escola jusnaturalista. Suas ponderações a respeito da liberdade como direito inato do ser humano e anterior a todo ordenamento jurídico, e do direito como sendo a coexistência de arbítrios segundo uma lei geral de liberdade, mais o inclui do que o exclui do rol de pensadores jusnaturalistas. Contudo, a posição que se adota neste trabalho é a de Kant como partidário de um *jusnaturalismo racional*.

Bobbio explica a expressão "jusnaturalismo racional" dizendo que, tanto Kant quanto Rousseau, partem do princípio que "o Estado tem a sua justificação racional (não histórica) no contrato que lhe é imanente e é legítimo na medida em que se amolda aos termos racionais do próprio contrato", ou seja, "cuja a prescrição tem de ser feita *a priori* simplesmente apenas pela razão pura." E, "quanto mais puro, isto é, independente de condicionamentos empíricos, mais forte será o *status* de normatividade e de justificação de uma ação". 8

Assim, é considerada aqui a dicotomia estado de natureza x Estado civil de que trata os autores chamados "contratualistas", dentre os mais populares estando Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, bem como de que maneira os elementos apontados por eles para a formação do Estado (estado de natureza, Estado civil e contrato originário) se interligam, servindo de base para o pensamento de Kant.

Logo, as páginas que se seguem visam dar ênfase às contribuições do pensador alemão para a formação do Estado Moderno, mais especificamente, sobre o início do Estado de direito e de quais maneiras a sua filosofia ainda se mostra útil para compreensão da realidade atual, de modo a fornecer subsídios para enfrentar os problemas políticos contemporâneos, galgando novos horizontes para o progresso humano.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Estado moderno*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. *In*: Dicionário de política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 658.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 37.

### 1.1 Do Estado de Natureza

Para os fins a que se destina este trabalho, tanto no que concerne à ligação com a exposição do pensamento dos demais pensadores com a filosofia política kantiana quanto à estrutura do trabalho em si, é importante frisar que o ponto de partida da discussão proposta é o modelo que se baseia na dicotomia estado de natureza e Estado civil. Aqui é importante observar que (i) o estado de natureza é um estado não-político; que (ii) é constituído por indivíduos não associados; e que (iii) há uma relação de contraposição e exclusão recíproca entre o estado de natureza (onde os indivíduos estão independentes de sua vontade) e o Estado civil (político), este instituído através de um projeto racional dos homens.

Desta feita, embora Kant também trabalhe com a dicotomia estado de natureza *x* Estado civil, estes dois conceitos devem ser interpretados dentro de sua doutrina metafísica, uma vez que a construção do pensamento kantiano proporciona uma teoria racional e não-empírica do Estado e do próprio Direito. Logo, a Kant não interessa analisar historicamente os termos do modelo jusnaturalista (estado de natureza, Estado civil e contrato originário), mas dar a eles uma explicação racional.

Neste sentido, como já citado anteriormente, o estado de natureza (*status naturalis*) é tratado, abstratamente, como uma situação que faz parte do Estado civil, mas que não o precedeu, ou seja, enquanto para autores como Locke o estado de natureza é uma situação histórica, que existiu ao menos de maneira limitada, para Kant ele é apenas uma justificação hipoteticamente válida para o Estado civil.<sup>9</sup>

Por sua vez, não haveria motivações pessoais que levassem o ser humano a escolher adentrar numa situação civil, como também pensou Locke. Na análise da história humana postulada por Kant, o Estado civil aparece – sobretudo – como uma imposição na forma de um imperativo categórico.

Embora não tenha escrito uma densa análise sobre o surgimento do Estado Moderno, Kant, em sua *Ideia* e em alguns outros textos esparsos, conseguiu construir uma imagem do estado de natureza que pode ser, por vezes, contrastado e por outras assemelhando ao de Hobbes em sua *Leviatã*, de Locke em sua *Dois tratados sobre o governo civil* e, mais proximamente, com o de Rousseau em sua *Do contrato social*.

Como não cumpre a este trabalho tecer uma espessa comparação entre os clássicos contratualistas citados aqui, uma vez que a incumbência do mesmo é analisar os conceitos-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 199-200.

chave do modelo contratualista na visão de Kant, a partir de suas obras À paz perpétua (1795), A Religião nos limites da simples razão (1793), Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita (1784) e a Doutrina do Direito (1797) é possível mensurar o estado de natureza kantiano como sendo um "estado em constante disposição de guerra" e que, "embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante". 11

Embora assim como em Kant nenhum dos autores contratualistas considerem possível a existência de tal estado de forma pura, todos os contratualistas consideram a existência de um estado de natureza limitado em algum momento da história humana, ou seja, com relação a certas situações e relações. <sup>12</sup> Kant, ao contrário de seus pares, vai mais a fundo na análise do estado de natureza e prescreve que aquele pode existir até mesmo dentro do Estado civil, permeando-o e se fazendo presente em todas aquelas situações que contrariam a natureza humana, ou seja, a sua racionalidade.

Esse estado, como se depreende das supracitadas afirmações de Kant, é um hipotético estágio pré-civilizatório da condição humana que coloca o ser humano em constante condição de conflito (*Kriegszustand*). E, embora pudesse ser visto com normalidade de um ponto de vista antropológico, de um ponto de vista jurídico, a questão se reveste de extrema sensibilidade, uma vez que, nos dizeres de Lima, "inexiste justiça pública para oferecer legitimidade às relações".<sup>13</sup>

Não se trataria, pois, o estado de natureza (*status naturalis*) de uma antítese do Estado social (*status socialis*), uma vez que faltaria ao estado de natureza apenas uma justiça em nível público, o que não dá vazão a se afirmar que inexista uma condição social.<sup>14</sup> Logo,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> KANT, Immanuel. *A Religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992. p. 29-30

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 10. <sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Santillán explica que, a divisão da lei natural não reside (como às vezes é costumeiro) na lei natural e na lei social, mas na lei natural e na lei civil; o primeiro desses direitos é chamado direito privado, o segundo, direito público. Com efeito, o que se opõe ao estado de natureza não é o direito social, mas o estado civil, porque certamente pode haver uma sociedade no estado de natureza, mas não uma sociedade civil (que garante a minha e a sua através de leis público); Portanto, o primeiro dos direitos anteriores é chamado direito privado. Do original espanhol: La división del derecho natural no reside (como a veces es costumbre) en derecho *natural* y derecho *social*, sino en derecho natural y derecho civil; el primero de estos derechos se llama derecho *privado*-, el segundo, derecho *público*. En efecto, lo que se opone al *estado de naturaleza* no es el derecho social, sino el estado civil, porque puede ciertamente haber sociedad en el estado de naturaleza, pero no una sociedad civil (que garantice lo mío y lo tuyo por medio de leyes públicas); por esto al primero de los derechos precedentes se le llama derecho privado. [Tradução nossa]. *In:* SANTILLÁN, José Florencio Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 60.

também não caberia arguir que a inexistência de uma jurisdição obrigar-se-ia opor estado de natureza e Estado civil. <sup>15</sup>

Por sua vez, um dos problemas de se viver neste estado de natureza, na visão de Kant, é a provisoriedade de alguns direitos (*provisorisch*), como a liberdade que, para ser usufruída em sua plenitude, careceria da normatização estatal. Esse fato, para Kant, não teria ligação com a ausência de uma sociedade ou de relações reguladas dentro do estado de natureza, mas a falta de uma organização jurídica que garantisse as relações.

Santillán, em obra que analisa as semelhanças e contradições entre os sistemas políticos de Kant e Locke, aduz que

Kant resolve o problema afirmando que o estado de natureza é um status legal, mas provisório, e que o estado civil é um status legal peremptório. Esse estado de natureza é provisório porque existem institutos de direito privado; mas eles não podem ser garantidos porque não há autoridade constituída; em contraste, o estado civil é peremptório, porque nele estão os institutos de direito privado e os da direção pública, se podem ser segurados porque existe um poder comum. 16

Dessa maneira, este poder comum seria instituído através do contrato originário que deveria dar origem a uma constituição completamente justa, a Constituição Republicana, de onde derivaria toda a legislação jurídica de um povo. Esta, por sua vez, não ignoraria aqueles direitos já manifestados no estado de natureza (direito privado), mas os daria a proteção e garantia do Estado, dotando-os de um caráter público.

Assim, o direito público só passaria a existir com o Estado e, o direito privado, por sua vez, é anterior ao próprio Estado. Logo, pode-se arguir que o direito privado é fruto da vontade de um legislador, mas aqueles direitos anteriores ao próprio Estado, ditos naturais, são reconhecidos *a priori*.

Conforme salienta Bobbio,

o direito privado, segundo Kant, não deve desaparecer no direito público, mas deve usufruir de garantias que não pode ter no estado de natureza. O estado civil nasce não para anular o direito natural, mas para possibilitar seu exercício através da

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Do original espanhol: Kant resuelve el problema afirmando que el estado de naturaleza sí es un estado jurídico, pero provisional, y que el estado civil es un estado jurídico perentorio. Es estado de naturaleza es provisional porque en él existen los institutos del derecho privado; mas no pueden ser garantidos porque no existe una autoridad constituida; en contraste, el estado civil es perentorio porque en él tanto los institutos del derecho privado como los del derecho publico si pueden ser asegurados porque hay un poder común. [tradução nossa] *In:* SANTILLÁN, José Florencio Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 61.

Logo, a instituição de um poder comum (Estado) não implicaria na subsunção daquelas garantias já possuídas pelo ser humano no estado de natureza, mas a dotação das mesmas de proteção estatal (fruto do Estado legal) e reconhecimento geral (fruto do Estado de direito). Assim, o direito privado não desapareceria no direito público, mas deveria usufruir de garantias que não detinha no estado de natureza.

Em apertada síntese, o estado de natureza descrito por Kant é um estado onde as relações entre os sujeitos têm lugar na ausência de um poder comum, enquanto que no Estado civil os vínculos entre os indivíduos (sejam entre eles ou entre eles e o Estado) seriam regulados por uma autoridade superior que é o poder comum.

Logo, o estado de natureza kantiano é

[...] a condição na qual a justiça comutativa tem efeito, a justiça entre partes iguais. No estado civil, além das relações entre os indivíduos, os laços entre os que governam e os que obedecem também surtem efeito e, portanto, os interesses coletivos são regulados. Em outras palavras: o estado civil é a sede em que ocorre ao mesmo tempo a justiça distributiva, a justiça que ordena as relações entre o Estado e os indivíduos. <sup>18</sup>

O que se pôde constatar até este ponto é que, ao enxergar o estado de natureza como provisório, Kant objetivou demonstrar que o mesmo era inseguro, desagradável e instável; o que, frente ao papel imaginado por ele para o ser humano, naquele estado o mesmo não poderia permanecer. Deveria, assim, buscar a sua progressão, ou seja, adentrar em um estado peremptório, uma vez que os indivíduos carecem da lei pública e de toda garantia legalmente estruturada para sua progressão.

Deste modo, é possível afirmar que em Kant o estado de natureza não é, sequer, capaz de assegurar os mais básicos direitos do gênero humano, como é o direito de liberdade. Daí resulta a sua fundamentação para a necessidade de entrada em sociedade, qual seja, a

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 120.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Do original espanhol: el estado de naturaleza es la condición en la que tiene efecto la justicia conmutativa, la justicia entre partes iguales. En el estado civil, aparte de las relaciones entre individuos, también tienen efecto los lazos entre quienes mandan y quienes obedecen y por consiguiente él se regulan intereses colectivos. En otras palabras: el estado civil es la sede en la que al mismo tiempo tiene lugar la justicia distributiva, la justicia que ordena las relaciones entre el Estado y los individuos. [tradução nossa] *In:* SANTILLÁN, José Florencio Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 59-60.

imposição da razão para que os direitos naturais do ser humano sejam vividos em sua plenitude dentro do Estado civil.

Outro ponto que merece destaque na análise feita por Kant do estado de natureza é a questão da propriedade. Além da liberdade, a propriedade aparece no estado de natureza como um dos institutos que mais sofrem com a falta de regulamentação, uma vez que tal estado garantiria apenas a posse física (possessio phaenomenon / apprehensio physica), ou seja, aquela única condição de uso; e apenas o Estado civil garantiria o usufruto, ou seja, a transformação da posse provisória em "posse inteligível" (possessio noumenon), em uma propriedade.<sup>19</sup>

Para o contratualista inglês John Locke, o poder político empregado pelo Estado deveria, assim, proteger com primazia a propriedade, uma vez que no estado de natureza os homens já dispunham da faculdade de gerir livremente suas posses como julgassem necessário segundo uma lei da natureza. De onde se pode arguir, que o direito de liberdade em Locke está estritamente ligado ao direito de propriedade, ou seja, para ele o conceito de liberdade aparece a partir de uma perspectiva estritamente econômica enquanto que, em Kant, ele dota-se de um caráter puramente moral.<sup>20</sup>

Em seu livro *Dois Tratados sobre o Governo Civil*, Locke afirma que "o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza". A cura para todos os males, as precariedades do estado de natureza viriam com a constituição do Estado civil. Era neste estado que o ser humano estaria predestinado a viver, uma vez que é dotado de razão e buscaria o seu constante progresso, como planejara a teleologia da natureza.

Kant, em sua *Ideia*, fundamenta o dito por Locke, afirmando que a natureza é responsável por guiar o ser humano rumo a este projeto de uma constituição perfeitamente justa, uma vez que ela agia de maneira perfeita com os animais e plantas e não poderia agir diferente com os homens, seres dotados de razão.

Por este motivo, afirma em seu projeto para a história humana que os seres humanos são dotados de algo chamado de

insociável sociabilidade [...], ou seja, sua tendência a entrar em sociedade, que está ligada a uma oposição geral que ameaça constantemente dissolver essa sociedade. Esta disposição é evidente na natureza humana. O homem tem uma inclinação para

-

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 381-

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> LOCKE, John. *Op. cit.*, p. 391.

associar-se porque se sente mais como homem num tal estado, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais.<sup>22</sup>

Logo, a sua sociável insociabilidade<sup>23</sup> o faria tendente a sair deste estado de natureza e alcançar um estágio civilizado que o colocasse no mesmo nível organizacional que os demais seres vivos, e para além deles, uma vez que é dotado de razão. Em outras palavras, igualmente a todos os seres irracionais e organizados, o ser humano, do auge de sua racionalidade, cumpriria o plano imaginado para si pela natureza.<sup>24</sup>

Todavia, diferentemente do que dispôs Aristóteles e do que se pode supor isoladamente da citação acima, Kant não pensou o ser humano como "um animal político", como pensava o filósofo grego. <sup>25</sup> Tampouco se contradisse ao supor a entrada do ser humano no Estado civil, visando o seu progresso, como maculada por interesses privados.

Kant, diferentemente de Aristóteles, não defendeu que o ser humano estivesse destinado a viver em uma comunidade política por natureza; a sua entrada nela seria reflexo de outra instituição, a liberdade. E, adentra em tal estado por sua própria vontade, porque se sente livre e necessitaria preservar sua liberdade como ser racional que é.<sup>26</sup>

De igual modo e, diferentemente do que se pode prever, não há motivações pessoais que levem o ser humano a adentrar no Estado civil, mas puramente um dever moral na forma de um imperativo categórico, como já citado anteriormente. Neste sentido, como sabiamente dispôs Weber, "para que uma vontade moral seja autônoma, autora da própria lei, não pode ser determinada por algum interesse".<sup>27</sup>

Desta feita, conforme assinala Bobbio,

a ordem estatal torna-se assim um projeto "racional" da humanidade em torno do próprio destino terreno: o contrato social que assinala simbolicamente a passagem do Estado de natureza ao Estado civil, não é mais do que a tomada de consciência

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Klein, em breve trabalho que discute o conceito de sociabilidade insociável apresentado por Kant, sugere que a natureza, do auge de sua astúcia, estimula o progresso da história humana através de inclinações insociáveis (paixões), as quais seriam incompatíveis com o progresso moral. Assim, mesmo não sendo uma promotora daquelas inclinações e prescindindo dela para o progresso humano, a natureza por si só mostraria um meio de todas elas se autodestruírem, mesmo que custasse isso um pouco de sofrimento humano. *In*: KLEIN, Joel Thiago. A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana. *Revista* da Sociedade *Kant Brasileira*, v. 25, n. 36, p. 265-285, jan./jun. 2013. p. 275.

BOCCA, Francisco Verardi. Das leis naturais ao entusiasmo pela república. *Revista da Sociedade* Kant *Brasileira*, v. 15, n. 1. p. 87-121, 2017. p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 295.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Weber, Thadeu. *Ética e filosofia política*: Hegel e o formalismo kantiano. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. p. 42.

por parte do homem dos condicionamentos naturais a que está sujeita sua vida em sociedade e das capacidades de que dispõe para controlar, organizar, gerir e utilizar esses condicionamentos para sua sobrevivência e para seu crescente bem-estar.<sup>28</sup>

O ser humano, como ser dotado de razão que é, estaria predestinado a viver em uma sociedade; o ser humano kantiano, ao menos neste aspecto, seria diferente do ser humano aristotélico porque não nasceu político, escolheu sê-lo; a sua entrada em um Estado civil seria reflexo de sua autonomia, o estado de natureza servindo, assim, somente para justificar a sua prevalência por um estado onde pudesse fazer progredirem as suas faculdades.

Contudo, assim como em todos os contratualistas, o estado de natureza em Kant nunca foi um fato. O estado de natureza puro não chega a ser considerado por nenhum dos autores contratualistas citados aqui, mas, tão somente, de forma limitada; e, em Kant, ele assume o lugar de "negação do estado civil", como se explicitará mais adiante.<sup>29</sup>

A posição adotada por Kant no que concerne ao estado de natureza é de que ele se trata de "uma sombra da própria sociedade civil existente e não um momento historicamente anterior". Dessa forma, em Kant, não se pode sequer cogitar um estado de natureza como precedente de uma sociedade civil, vez que é ele mesmo a própria sociedade civil que se transforma através do pacto social.

É por este motivo que Salgado, ao tecer comentários a respeito do estado de natureza kantiano em sua *A ideia de justiça em Kant* (1986), afirma que

a sociedade civil, o Estado, não veio do estado de natureza, mas justifica-se diante da ideia de estado de natureza (que não é fato, mas ideia pura da razão), que o ameaça a todo momento, quer pela violação do direito pelos súditos, quer pela autoridade e principalmente pela revolução que é o prenúncio desse estado de natureza.<sup>31</sup>

O que aponta Salgado na citação acima como um prenúncio do estado de natureza, nada mais é, do que o próprio estado de natureza que convive *pari passu* ao Estado civil, ou

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Estado moderno*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. *In*: Dicionário de política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 428.
<sup>29</sup> Pufendorf fala de um estado de natureza (i) puro e absoluto quando se está a considerar a completude de

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Pufendorf fala de um estado de natureza (i) puro e absoluto quando se está a considerar a completude de homens de um lugar; ele será limitado e restrito (i) quando disser respeito apenas a certa parte da comunidade, afirmando ainda que os seres humanos nunca estiveram unidos em um só e único local de maneira que se pudesse arguir que se encontrassem em um estado de natureza puro. Assim sendo, o máximo que se pode considerar – na visão de Pufendorf – é a possibilidade de um estado de natureza limitado ou mesmo parcial. Por sua vez, dentre todos os contratualistas citados aqui, Locke é o único autor a considerar tal estado como um fato histórico, ainda que de forma limitada ou parcial. *In*: BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant.* 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 293.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. Op. Cit. p. 293.

seja, ele se manifesta todas as vezes que se viola uma norma jurídica positivada, que se nega à justificação dada pela razão.

Assim sendo, pode-se concluir que a natureza criadora não colocou de um lado estado de natureza e do lado oposto o Estado civil, servindo de ponte entre estes dois estágios da condição humana o contrato social. Não há o ponto inicial chamado de estado de natureza, tampouco um contrato como fato — e como já foi dito aqui anteriormente -, o que há é somente um Estado civil que deve ser justificado a partir das ideias de estado de natureza e de um contrato que o poria fim, sendo a natureza criadora a responsável por guiar o ser humano rumo a estes fins.

Neste sentido, Guyer em sua *Kant*, elucida que, caso se queira entender os planos da natureza para o gênero humano, é necessário encará-la como um sistema com vistas a um fim (*Endzweck*), que é o bem maior, mas que este só será alcançado por meio da autonomia e liberdade humana. Assim, quando Kant fala de insociável sociabilidade, está intrínseca a esta ideia a incompatibilidade do gênero humano com os fins da natureza, mas a virtude e a felicidade só podem ser produto da autonomia humana e, mesmo por caminhos tortos, os homens tendem a realizá-los.<sup>32</sup>

A busca por uma constituição perfeitamente justa por meio de um imperativo da razão tiraria o ser humano do estado pré-civil e o guiaria ruma à realização dos planos da natureza para sua espécie. E, uma vez nele, seria o Estado o responsável por proteger e promover sua liberdade, igualdade e garantir, tal qual no estado de natureza, sua independência civil.

A função precípua do Estado seria, então, a de evitar a guerra, proteger a propriedade e promover a paz, além de garantir o uso público da razão por meio da liberdade de expressão. Vê-se, então, que não se pode falar em função, mas em funções do Estado em busca da paz perpétua, uma vez que "a razão moral-prática pronuncia em nós seu veto irrecusável: não deve haver guerra; nem aquela entre mim e você no estado de natureza, nem aquela entre nós como Estado". 33

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Do original inglês: Here Kant argues that if we are to view nature as a whole as a system, then we must find a point – a "final end" (*Endzweck*) – for that system, but that the only thing that could possibly play that role is the one thing of unconditional value, namely human freedom, and its full effect, the highest good. Thus, we must see nature as a system that is not merely compatible with the achievement of the object of human morality but that even leads up to it, although of course in a way that does not undermine the fact that the object of morality, comprising virtue as well as happiness, can only be the product of human autonomy. [tradução nossa]. *In*: GUYER, Paulo. *Kant*. Oxford Hill: Rutledge, 2006. p. 349.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 176.

O gênero humano estaria, assim, imbuído da tarefa de tornar possível a existência de uma República universal que, na visão de Bocca, poderia ser explicada a partir de dois estágios sucessivos da civilização humana: a primeira delas pela formação da comunidade civil política de direito (esta comunidade deveria estar organizada sob leis de coerção da liberdade criadas e obedecidas pelo próprio povo) e, a segunda, pela sucessão de uma comunidade ética (esta, por sua vez, seria construída sob o reino da liberdade interior dos homens e, portanto, não coercitiva).<sup>34</sup>

Neste sentido, Kant chamou de cosmopolitismo a capacidade adquirida pelos seres humanos de ver o mundo como sendo a pátria do gênero humano, ou seja, uma das lições mais profundas da conexão de Kant entre teleologia e moralidade é que tanto o último como o primeiro exigem não apenas um paralelo, mas um uso conjunto do julgamento reflexivo do ser humano rumo ao desenvolvimento de suas disposições naturais. <sup>35</sup> Assim, o desenrolar da história humana estaria sujeita, não apenas às leis da natureza, mas ao próprio agir humano, com sua autonomia e liberdade que lhes são característicos na filosofia kantiana.

Portanto, a passagem do ser humano do estado de natureza para o Estado civil não pode ser analisado por ganhos e perdas em si, mas como uma passagem de um estágio tutelado pela rudeza da natureza para um estágio de liberdade com as garantias do Estadojuiz, ou seja, esse processo representou muito mais um caminho a ser trilhado rumo à perfeição do que o seu alcance pura e simplesmente. Em outras palavras, o ser humano não entraria no Estado civil para ganhar algo, como já se dispôs aqui, mas para cumprir com o seu dever moral de sair daquele estado de precariedade e abandono civil e encontrar um estágio que lhe pudesse garantir o usufruto de seu bem mais valioso, a liberdade.

BOCCA, Francisco Verardi. Das leis naturais ao entusiasmo pela república.

Sociedade Kant Brasileira, v. 15, n. 1. p. 87-121, 2017. p. 112-113.

Sociedade Kant Brasileira, v. 15, n. 1. p. 87-121, 2017. p. 112-113.

That is what follows from the premises that our duties must comprise a system, that they must be fulfilled in a nature that we must conceive of as a system, but that our knowledge of a system is always incomplete and always a problem of the reflecting rather than determining use of judgment. Surely one of the deepest lessons of Kant's connection between teleology and morality is that the latter as well as the former requires not just a parallel but a conjoint use of reflecting judgment. [tradução nossa]. In: GUYER, Paulo. Kant. Oxford Hill: Rutledge, 2006. p. 357.

#### 1.2 Do Contratualismo

Assim como em Hobbes, Locke e Rousseau, para Kant, a passagem do estado de natureza para o Estado civil acontece mediante um contrato originário. Todavia, embora adote os mesmos conceitos empregados pelos clássicos pensadores contratualistas, em Kant, os conceitos de estado de natureza, Estado civil e, especialmente, o de contrato aparece carregado de uma carga semântica muito diversa daquela usada pelos autores contratualistas em suas obras que tratam sobre a origem do Estado Moderno.

Por tais motivos, algumas dessas características, tanto inserem quanto distanciam o pensamento de Kant do pensamento dos diversos outros autores contratualistas. Uma vez que, dentro da tradição contratualista, foram necessários dois pactos sucessivos, o *pactum societatis* (a partir do qual um número de homens decide formar um corpo político separado do resto da humanidade) e o *pactum subiectionis* (por meio do qual os indivíduos reunidos se submetem a uma autoridade), Hobbes foi o único contratualista a reduzir a construção do Estado Moderno a um único pacto, o *pactum unionis*, ou seja, na visão do contratualista inglês, em um único ato todos os homens renunciam a todos os seus direitos em favor de um terceiro, o soberano. Rousseau, por outro lado, rejeita a ideia de submissão; seu contrato social é fruto da comunidade da qual cada um é parte, o que significa que o ser humano não se submete a nenhum de seus companheiros.<sup>36</sup>

Tal qual Rousseau, Kant rejeita a ideia de um pacto de dominação (*pactum sublectionis*), uma vez que defende residir no povo – originalmente – o poder supremo. E um contrato que obrigasse os homens a cederem o seu poder não se mostra conveniente enquanto um poder legislativo, ainda que os ligassem ao Estado. Este pensamento é rejeitado por Kant uma vez que ele entende que ninguém pode servir a dois senhores ao mesmo tempo.<sup>37</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Do original espanhol: En la tradición contractualista se consideraba que para fundar el Estado se necesitaban dos convenciones sucesivas: el pactum socíetatis, con base en e l cual un cierto número de hombres deciden reunirse en un cuerpo separado del resto de la humanidad, y el pactum subiectionis, con base en el cual los individuos reunidos se someten a una autoridad. Hobbes introdujo una Innovación en la tradición contractualista al reunir en un solo pacto (pactum unionis) el elemento asociativo y el elemento de sumisión: con la estipulación de un único pacto, cada hombre se obliga con cualquier otro a someterse a la voluntad y autoridad de un tercero. De manera que en un solo acto — en el que cada uno frente a cualquier otro renuncia a todos sus derechos y a

usar por cuenta propia la fuerza, en favor de un tercero, que se convierte en el soberano— los individuos se asocian y se someten. La sumisión común a un tercero es precisamente lo que constituye su vínculo social. En cambio, Rousseau rechaza la idea misma de sumisión. Su contrato social si implica la renuncia total a los derechos y al uso de la fuerza individual; pero en favor de la colectividad de la que cada uno forma parte, lo cual significa que el hombre no se somete a ninguno de sus semejantes. Al eliminar la sumisión del mecanismo contractual, Rousseau deja únicamente el esquema asociativo. *In:* SANTILLÁN, José Florencio Fernández.

*Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 69-70. <sup>37</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 181-182.

Assim sendo, o pacto por meio do qual todos os homens se uniram em uma sociedade (*pactum sociale*), e por meio do qual se engendrou uma constituição civil (*pactum unionis civilis*) é apresentado por Kant em sua *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita* de uma forma tão peculiar que não poderia ser equiparado a quaisquer outros contratos feitos por particulares dentro de uma dada sociedade. Isto porque, o pacto que deu origem ao Estado diferencia-se pelo princípio de sua instituição, a *constitutionis civilis*<sup>38</sup>, traduzindo-se na livre união que por si só é um fim, um dever incondicionado e primordial imposto pela razão a todos os homens.<sup>39</sup>

Não se pode, assim, ligar os conceitos de estado de natureza e contrato, em Kant, a referências empíricas, tampouco de móbiles de interesse, ou seja, não há, dentro do projeto político kantiano uma preocupação com a conservação da vida, como acontece no projeto hobbesiano<sup>40</sup>, nem tampouco com a liberdade de bens, como ocorre em Locke<sup>41</sup>, mas o dever que a razão determina, como principal fundamento para adentrar-se em uma comunidade política.<sup>42</sup>

Como aduz o pensador alemão,

[...] esse contrato (chamado contractus originarius ou pactum sociale), como união de todas as vontades particulares e privadas de um povo numa vontade comum e pública (para os fins de uma legislação simplesmente jurídica), não é necessário pressupô-lo como um fato (como tal nem seria possível), como se, para que nos considerássemos ligados a uma constituição civil já estabelecida, fosse necessário primeiro ser demonstrado pela história que um povo (cujus direitos e cujas obrigações nós, como descendentes, teríamos herdado) precisasse uma vez ter cumprido realmente um tal ato e precisasse ter deixado para nós testemunho escrito e oral. Esse contrato é, pelo contrário, uma simples ideia da razão, mas que tem sem dúvida a sua realidade (própria): ou seja, a sua realidade consiste em obrigar cada legislador a fazer leis como se estas precisassem derivar da vontade comum de todo

<sup>3</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Segundo Howard Gaygill, em seu *Dicionário Kant*, em defesa da tese de que "a história da humanidade" é a "realização de um plano oculto da natureza para produzir uma constituição política perfeita", Kant recorre às provas que evidenciam ser o universo "constituído como um sistema" (IHU, p. 27, p. 50). A partir daí argumenta, além disso, que a natureza trabalha lentamente, através de "revoluções reformativas", para o estabelecimento de um governo universal. Da mesma forma, em CJ, a condição formal para se atingir "o fim último da natureza como sistema teleológico" é "uma constituição regulamentando as relações mútuas dos homens de tal modo que aos abusos de liberdade por parte dos indivíduos que nutrem recíproco antagonismo se oponha a uma autoridade legal centrada num todo chamado sociedade civil" (§83). Semelhante constituição é necessária para o "maior desenvolvimento de tendências naturais", mas deve ser complementada por uma "constituição cosmopolita" ou "um sistema de todos os Estados que correm o perigo de infligir danos uns aos outros". *In*: GAYGILL, Howard. Dicionário Kant. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente:* isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> HOBBES, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> PAVÃO, A. C. C. A crítica de Kant a Hobbes em teoria e prática. *Philosophica*, 31, Lisboa, p. 91-101, 2008.

um povo e em considerar cada súdito, uma vez que quer ser cidadão, como se ele tivesse dado o seu consenso para uma tal vontade.  $^{43}$ 

A opinião de Kant diferencia-se da de autores como Locke, para quem o contrato originário carrega características históricas, porque, na sua visão, o Estado não é oriundo de um consenso e jamais poderia sê-lo, visto que é impossível alcançar o consenso de todos os homens, mas deve-se tratar como se de fato fosse. Não como um fato empírico, mas como um ato da razão, que valerá independentemente da experiência humana.

Este ato da razão é redundante da obrigação moral de adentrar no Estado civil. Kant via na vinculação do ser humano a este contrato imaginário um ato moral imposto pela razão que se assemelharia a um imperativo categórico. Em outras palavras, adentrar no Estado civil não era uma faculdade ao gênero humano, mas uma necessidade imposta pela sua razão.

Desta feita, Kant pressupôs que a natureza, do auge de sua perfeição, não pensou para história humana um enredo que destoasse de todo o conjunto organizado por ela. Isto é, o ser humano enquanto ser dotado de razão e parte de um processo histórico natural, não apenas sofreria pacientemente os desígnios naturais, como também participaria, ativamente, no processo de organização e progresso da sociedade, de maneira a fazer com que as transformações oriundas de sua atuação não fossem meros acasos da natureza.

Não é correto falar-se, todavia, em uma mudança brusca de cenário que significou a transmutação de um ser humano rebelde em um ser humano "domado" como aponta alguns contratualistas, ou seja, não se pode falar de um ser humano selvagem, tampouco incapaz, de pensar para si um lugar de perfeição. Em outras palavras, não se pode reduzir a história humana a um processo civilizatório que ignore a capacidade do ser humano de sair, por suas próprias razões, de um estágio de pequenez e adentrar em um estágio de grandeza, não de forma automática, mas contínuo, como é o progresso da própria história humana.

Assim sendo, conforme preceitua Salgado,

embora a natureza desempenhe um papel importante como impulso para a sociedade civil em virtude do antagonismo em que vivem os homens, a sociedade civil não é por ela causada, mas tão só produto de outro tipo de causalidade, a liberdade. O homem não está destinado a viver numa comunidade política, por natureza, mas nela entra por sua vontade, porque é livre e necessita preservar a sua liberdade como ser racional que é. Não é um animal político por natureza. O decisivo para a formação

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 200.

da sociedade política é a liberdade, que, por sua vez, orienta todo o progresso ético dessa sociedade. 44

Neste sentido, Kant não pensou para o ser humano um lugar que não fosse o de agente frente à sua própria história, tampouco colocou a natureza como mero acaso desta. Ela seria tecelã de histórias, responsável por imaginar para o ser humano, não só um lugar de destaque para si, mas para confecção do seio social imaginado por ele, qual seja, o de uma constituição perfeitamente justa.

Nos dizeres de Kant,

embora este corpo político (*Staatskörper*) por enquanto seja somente um esboço grosseiro, começa a despertar em todos os seus membros como que um sentimento: a importância da manutenção do todo; e isto traz a esperança de que, depois de várias revoluções e transformações, finalmente poderá ser realizado um dia aquilo que a natureza tem como propósito supremo, um Estado cosmopolita universal, como o seio no qual pode se desenvolver todas as disposições originais da espécie humana. 45

Apesar do dito até aqui pelo autor, é preciso esclarecer algumas críticas a respeito do pensamento kantiano sobre a formação do Estado Moderno. Há autores como Yovel, para quem Kant cometeu um erro dogmático ao apontar a natureza como a responsável por tecer um plano teleológico oculto e a partir do qual toda a realidade empírica deveria ser lida<sup>46</sup> e, Kleingeld, para o qual a obra *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita* trata-se tão somente de um projeto regulativo, justificando, ainda, a sua posição ao afirmar que a *Crítica da Razão Pura* é coerente neste sentido ao trazer a teoria do uso regulativo das ideias transcendentais.<sup>47</sup>

Neste sentido, esta discussão se pauta em uma visão puramente teórica da obra kantiana, tendo por fundamento a difundida leitura de Wood, para quem a proposta kantiana de uma História Universal é primariamente teórica e apenas, secundariamente, prática. <sup>48</sup> Vez

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 295.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 19.

YOVEL, Yirmiyahu. *Kant and the Philosophy of History*. Princeton: Princeton University Press, 1980. p. 154.
 KLEINGELD, Pauline. *Fortschritt und vernunft*: zur geschichtsphilosophie Kants. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1995. p. 110-115.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Segundo Wood, não há dúvida de que Kant, algumas vezes, viu a história à luz de nossa vocação moral e das esperanças moral-religiosas fundadas nelas. [...] Não obstante, tal leitura da filosofia kantiana da história como um todo e, sobretudo, do projeto anunciado na obra básica e principal de Kant sobre o assunto – Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita – é fundamentalmente enganosa, inclusive uma distorção grosseira dos pontos de vista de Kant sobre o modo como a história humana deveria ser estudada e compreendida. [...] Um olhar mais próximo do texto Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita revela que, em geral, o ponto de partida de Kant para a filosofia da história é puramente teórico. Ele

que, na visão do mesmo, o filósofo alemão não fez sugestões de ordem prática até a última proposição apresentada no livro (*Uma tentativa filosófica de elaborar a história universal do mundo segundo um plano da natureza que vise à perfeita união civil na espécie humana deve ser considerada possível e mesmo favorável a este propósito da natureza*), posição também defendida por Kleingeld.<sup>49</sup>

Assim sendo, uma constituição completamente justa, por mais que pareça absurdo aos mais diversos críticos de Kant, bem "se pode aceitar que a natureza, mesmo no jogo da liberdade humana, não procede sem um plano nem um propósito final, então esta ideia poderia bem tornar-se útil". Logo, a busca pela união civil perfeitamente justa é o principal propósito de entrada do ser humano no Estado de civil.

Desta feita, é necessário observar que a interpretação feita por Kant da história humana está muito ligada ao que o filósofo pensava sobre os ideais de liberdade e, no que tange ao contratualismo, o pensador alemão não dissertou de forma diferente. Já nas primeiras páginas da *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita*, o filósofo preceitua que todas as ações humanas são reflexo da liberdade da vontade dos indivíduos. <sup>51</sup>

Embora a intenção do projeto filosófico kantiano para história humana seja demasiado ousado, considerando todo ceticismo e críticas que possam ser tecidas à sua análise sobre a origem da história humana, é necessário reconhecer a grandeza do método empregado por ele, o qual percebeu que a questão da normatividade e da garantia de alguns direitos pertencentes ao ser humano são anteriores ao próprio Estado, ou seja, inatos. Isso significa analisar algumas questões a partir de um prisma que considere não só a sociedade civil estabelecida, como também o *status quo ante*, de maneira a dar fundamentação e legitimidade àqueles direitos irrenunciáveis do ser humano, como é o caso do direito de liberdade.

O progresso da história humana estaria sujeito, assim, ao progresso do próprio direito de liberdade. Neste sentido, o seu progresso rumo ao alcance de uma constituição

.

não introduz considerações de natureza moral-religiosa até a nona (e última) proposição do ensaio. O modo correto de descrever sua posição é dizer que ele procede a partir de considerações de razão teórica, projetando a "ideia" (ou conceito racional a priori) de um programa puramente teórico para atribuir um sentido compreensível aos fatos acidentais da história humana. Então, tenta conduzir a história, como um objeto teórico de estudo assim concebido, a uma espécie de convergência com as nossas preocupações práticas, de forma a unir nosso entendimento teórico da história a nossas esperanças moral-religiosas como seres históricos. *In:* WOOD, Allen W. *Kant.* Trad. José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 139.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> KLEINGELD, Pauline. *Fortschritt und vernunft*: zur geschichtsphilosophie Kants. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1995. p. 13-31.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> KANT, Immanuel. *Op. cit.*, p. 3.

perfeitamente justa estaria sujeito a três fases, descritas por Salgado como (a) o dever de todos os homens de participarem de um Estado civil; (b) um Estado regido por uma constituição republicana a que todos tivessem dado o seu aval, inclusive o príncipe; (c) que a autoridade legiferante pertença ao povo, exercendo-a por representantes; e que (d) busque-se a paz perpétua entre as nações, com a superação da violência e das guerras.<sup>52</sup>

Logo, não seria correto dizer que Kant impunha ao ser humano sacrifícios àqueles direitos inatos, tampouco ignorava o estado em que se encontrava e do qual usufruiria. Ao tecer comentário em sua *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita* sobre o que pensava ser o início da História Humana, não colocou o ser humano como mero paciente, mas o deu o papel principal de fazer do Estado um lugar que ele, ser humano, poderia usufruir de seus direitos, respeitando o de seus concidadãos e primando por uma sociedade em que vigorasse os ideais de igualdade, liberdade e, sobretudo, o de justiça.

Neste diapasão, seriam as leis da natureza as responsáveis pela história humana, ou seja, por tirarem o ser humano desse estágio hipotético de selvageria e o colocarem em um estágio civilizado. O fundamento para tanto seria, não qualquer contrato, mas a própria razão humana, vez que todos os seres humanos são dotados de razão e é ela que ilumina as suas vidas rumo à melhoria de seu *status quo ante*, pois, conforme preceitua Kant na *Ideia*,

[...] um órgão que não deva ser usado, uma ordenação que não atinja o seu fim são contradições à doutrina teleológica da natureza. Pois, se prescindirmos desse princípio, não teremos uma natureza regulada por leis, e sim um jogo sem finalidade da natureza e uma indeterminação desconsoladora toma o lugar do fio condutor da razão.<sup>53</sup>

O que importa para o autor é que o ser humano, no uso de suas faculdades mentais aja de maneira a buscar a sua própria evolução e transformação do espaço em que habita no sentido de usufruir daquilo que lhe foi dado – a capacidade de raciocinar e transcender os limites impostos pelo meio de maneira a alcançar a "perfeição" à qual se vê digno frente às demais criaturas terrenas.

Embora tendo a natureza como tecelã da sua história e responsável por todas as leis que guiarão a vida em sociedade, como asseverado na terceira proposição da *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita*, Kant assegura que a natureza está

<sup>53</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 5.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 304-305.

menos preocupada com qualquer bem-estar do ser humano do que com sua autoestima racional, ou seja, no projeto filosófico para história humana proposto por Kant,

a natureza se torna aquela instância que organiza o contexto no qual o homem deve agir, mas ela mesma não age pelo homem, isto é, se o ser humano quer participar de algum tipo de "perfeição", então, cabe a ele trabalhar para isso, pois não faz sentido aguardar que a natureza aja por ele. Note-se que houve uma mudança no papel atribuído à natureza em relação ao que ela realmente "faz". A história do desenvolvimento das disposições naturais não é um caminho que o homem percorre de olhos vendados, do contrário, não faria sentido Kant falar de "mérito" ("Verdienst") ou "auto-estima racional" ("vernünftige Selbstschätzung"). Ao utilizar esses conceitos, Kant está assinalando que a história do gênero humano deve ser vista como fruto de suas próprias escolhas, por conseguinte, de sua própria liberdade. Não pode haver mérito onde não há livre escolha.

Mais uma vez mostra-se cristalina a importância dada pelo filósofo alemão à noção de autonomia do agir humano rumo ao progresso. Assim, o Estado acaba por se mostrar uma necessidade imposta pela razão para o progresso da história humana e garantia das liberdades individuais. Isso se dá porque o estado de natureza não é capaz de assegurar o exercício do direito inato de liberdade, carecendo a instituição daquelas condições públicas que possibilitem ao ser humano agir livremente. <sup>55</sup>

Assim, vê-se que o projeto político kantiano não está desvinculado de seu projeto ético<sup>56</sup>, vez que, na própria *Doutrina do Direito*, Kant assevera que um Estado, com divisão de poderes, mantido sob leis de liberdade, abaixo de uma constituição que se conforme o mais plenamente possível com os princípios do direito, é uma aspiração que a razão "mediante um imperativo categórico, nos obriga a lutar".<sup>57</sup>

Nos dizeres de Salgado,

isso é possível porque o homem pertence a dois mundos. Se o homem fosse tão só do mundo inteligível, não haveria imperativo categórico, dado que nada haveria que ordenar. Agiria segundo a sua vontade pura, isto é, por liberdade pura, não havendo necessidade do dever. Mas como sofre a influência dos sentidos, das inclinações e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> KLEIN, Joel Thiago. Os fundamentos teóricos e práticos da filosofia kantiana da história no ensaio Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 9, p. 161-186, 2009

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 192-193.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Vale lembrar aqui os conceitos de república fenomênica (*republica phaenomenon*) e república noumênica (*republica noumenon*), pelos quais Kant explicita que nenhum objeto da experiência pode esvaziar a ideia de constituição perfeitamente jurídica, que é a coisa em si. Em outras palavras, não se pode reduzir o projeto político kantiano a um determinado contexto empírico, como se a legitimidade de sua teoria fosse dependente de uma situação empírica isolada *In:* BAVARESCO, Agemir; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito. *Revista Guairacá.* n. 27, p. 123-141, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 160.

dos instintos, ele tem de superar essa força para realizar a ação da vontade. Daí o imperativo categórico a ordenar-lhe, a impor-lhe um dever. $^{58}$ 

Mas, como bem aduziu Salgado, se a opção por adentrar em um status civil foi escolha do ser humano em obediência a um imperativo categórico, estes "são resultado de um processo de avaliação da razão humana e de suas capacidades, e não produto de um ponto de partida meramente arbitrário e dogmático". <sup>59</sup>

Assim sendo, o hipotético contrato social seria o meio escolhido pelo ser humano para pôr fim às agruras do estado de natureza e dar lugar a um status no qual pudesse desenvolver as suas potencialidades e fazer nascer um Estado moral, conforme os dizeres de Kant de que

[...] o imperativo categórico permite, como princípio moral, a avaliação da conformidade das máximas às leis morais, da mesma forma o contrato originário, como princípio de justiça pública, serve para medir a justiça das leis positivas. [...] O legislador deve examinar se cada cidadão poderia subscrever-se à lei em questão. Uma lei não será aceitável a todos se a limitação da liberdade que a torna possível não for universalmente plausível. 60

Como explica Lima, o contrato social daria, assim, justificação pública para o Estado que se formaria e, uma vez constituído, a violação de suas leis contrariaria a própria concepção de justiça, posto que o Estado de direito é objeto resultante do contrato social do qual todos os cidadãos são signatários, como defenderia Kant.<sup>61</sup>

Assim sendo, a paz oriunda do estado de natureza só seria possível mediante este contrato que pusesse fim à situação de instabilidade à qual reinava sem o Estado civil. Por sua vez, não há em Kant forças exteriores que obriguem os indivíduos a saírem, por exemplo, de um estado de completa selvageria e adentrarem em um Estado civil de forma automática ou por meio da assinatura de um contrato, ainda que puramente imaginário.

Logo, não é fiel ao pensamento kantiano a sua vinculação aos filósofos contratualistas que pensaram a possibilidade de um contrato originário como causa da civilização humana, tampouco imaginar o seu projeto para a história humana como algo prioritariamente prático e minimamente teórico, como aduziu Wood, acima.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 288.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política*: Hegel e o formalismo kantiano. Porto Algre: EDIPUCRS, 1999. p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente:* isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 61.

Portanto, uma vez que é nos interesses do próprio povo que se baseia a paz<sup>62</sup>, o próprio ser humano é o sujeito de transformação do seu status natural em um status civil por meio direto de sua autonomia. Assim, e sem qualquer interesse privado, consegue enxergar na assinatura do contrato social o seu dever, qual seja, o de adentrar em um estado que lhe proporcionasse liberdade, igualdade e independência civil assegurados por lei.

-

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> MERLE, Jean-Christophe. *Ética kantiana de integração e negociação de ingresso. In*: Direito e legitimidade. São Paulo: Landy Editora, 2003. p. 348.

### 1.3 Do Estado Civil

A incursão de Kant pela Filosofia da História na *Ideia de uma história universal sob um ponto de vista cosmopolita* apresenta a sua versão do pacto originário ao afirmar que "o ser humano tem uma inclinação para associar-se porque se sente mais como ser humano num tal estado, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais". <sup>63</sup> Esse primeiro passo rumo à civilização se dá apenas porque o ser humano acredita poder usufruir dentro do Estado civil de sua liberdade em plenitude tanto quanto respeite a liberdade dos outros, asseguradas pelo Estado, como lembrou Kant na Doutrina do Direito. <sup>64</sup>

Essa constituição seria a base do Estado civil que, na visão de Kant, é "a união de uma multidão de homens sob leis jurídicas". A sociedade que se forma dessa união de homens dar-lhes-ia o título de cidadãos (*cives*), os quais seriam possuidores de ao menos três direitos básicos (*a priori*), sendo eles a *liberdade legal* – que possibilitaria aos homens só obedecerem àquelas leis as quais tivesse anuído; a *igualdade civil* - que os possibilita não ver qualquer do povo como superior; e, a *independência civil* - que garantiria a sua existência a ninguém mais do que a si mesmo e, como desdobramento desta, a personalidade civil (não ser representado por nenhum outro em assuntos jurídicos). 66

Desta feita, não teria o Estado kantiano concepções próprias de ideologia, seja ela religiosa ou moral, tampouco, econômico, mas, sobretudo, o respeito à ordem jurídica posta, que deveria permitir a máxima atuação dos valores e expressão das ideologias próprias de cada um dos membros coparticipes do corpo político.<sup>67</sup>

Nessa esteira, é possível apontar que o Estado de que fala Kant é um Estado de Direito, ou seja, que respeita a liberdade e autonomia de seus concidadãos. Isto quer dizer que, neste Estado, os indivíduos têm todos os direitos oriundos do estado de natureza e mais a garantia de um ordenamento jurídico que salvaguarde a sua liberdade, inclusive, de buscar a sua felicidade pessoal da forma que melhor de aprouver.

Este Estado de Direito é definido por Bobbio como,

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Conforme a Kant, "o direito é a soma das condições sob as quais a escolha de um pode ser unida com a escolha do outro de acordo com uma lei universal de liberdade". *In*: KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> KANT, Immanuel. *Op. cit.* p. 128-129.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 8.

[...] o Estado que tem por função principal e específica a instituição de um Estado jurídico, ou seja, de um Estado no qual, segundo a definição kantiana do direito, cada um possa coexistir com os outros segundo uma lei universal; e, nesta acepção, contrapõe-se ao Estado do eudemonismo.<sup>68</sup>

Como se pode constatar, o Estado de Direito proposto por Kant não persegue outro fim senão o da liberdade de seus membros. Na forma de um Estado Jurídico, não há no modelo estatal kantiano uma imposição religiosa, moral ou econômica, mas, sobretudo, o respeito à atuação de cada um de seus membros através de seus valores e ideologias próprios, deste que coexista com a dos demais concidadãos.

O Estado ideal kantiano seria assim, composto por três poderes (ditos, *dignidades políticas*) essenciais para sua constituição, sendo eles: o *Poder Soberano*, na pessoa do legislador; o *Poder Executivo*, na pessoa do governante; e o *Poder Judiciário*, na pessoa do juiz, que

semelhante às três proposições num silogismo prático: a maior, contendo a lei daquela vontade; a menor, contendo a ordem de proceder segundo a lei e o princípio de subsunção à lei; e a conclusão, contendo a sentença sobre o que é de direito no caso em questão.<sup>69</sup>

O arguido por Kant no supracitado trecho extraído de sua *Princípios metafísicos da doutrina do direito* encerra na principal discussão que redundou na presente pesquisa, pois, ao falar em *soberania do poder legislativo* o autor estava a falar do poder de todos os consortes do contrato originário enquanto formadores da vontade geral de entrar num Estado civil (jurídico) e sair do estado de natureza e, portanto, da soberania que pertence àqueles e não a representantes investidos do poder de legislar.

Como bem salientou Lima, Kant substituiu o princípio absolutista pelo uso da razão prática. Por sua vez, pode-se arguir que a soberania deixou de ser atributo de um só ser humano, detentor exclusivo de poderes, e passou a ser fruto de convenções realizadas por indivíduos que se pressupõem livres e racionais, como se verá a seguir.<sup>70</sup>

<sup>69</sup> KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 128.

.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant.* 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. George Sperber e Paulo Soethe. São Paulo: Loyola, 2002. p. 127.

Bobbio ainda acrescenta que este Estado kantiano, além de liberal<sup>71</sup> e jurídico, é também formal, ou seja, não caberia ao Estado ditar todo o conteúdo das normas que comporiam o ordenamento jurídico estatal, mas fazer com que elas existam para possibilitar a coexistências do diversos arbítrios. Em outros termos, para Kant, cabe menos ao Estado dizer o que os cidadãos devem fazer do que dizer a eles de que forma deve ser feito; uma vez que a maior preocupação é a coexistência dos arbítrios, não deveria ser preocupação o que estaria sendo feito, mas de que maneira poderia ser feito de modo a não prejudicar o direito de outrem.<sup>72</sup>

Nos dizeres de Lima,

o Estado terá uma função precípua no que concerne à harmonização e à coexistência dos arbítrios. Os indivíduos podem realizar seus objetivos particulares desde que não violem a liberdade dos demais. Trata-se de uma liberdade mediada juridicamente, onde o direito é concebido como "o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser reunido com o arbítrio do outro segundo uma lei universal de liberdade."

Assim sendo, o que Kant busca através de sua proposta de Estado é o progresso da natureza humana rumo a um todo moral, que não é outro senão o progresso da própria liberdade<sup>74</sup>. Este progresso rumo à sociedade civil não visa outro fim a não ser o alcance de uma república pura e, consequentemente, a exclusão de todas as formas de violência através de um pacto comum que redunde em uma paz perpétua entre os povos.<sup>75</sup>

Salgado aponta três etapas salutares para a garantia de uma ordem moral, progresso da organização política e alcance deste Estado segundo Kant, sendo elas:

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> O liberalismo kantiano, diferentemente do que postulava Locke e seu liberalismo econômico, em Kant o termo "liberal" não está associado a um utilitarismo anglo-saxônico, mas a tradição geral de liberdade, em especial aquela que envolve o século das luzes. Ou seja, dentro do pensamento de Kant, há mais de um conceito de liberdade (interna e externa) e é a elas que se remete o seu liberalismo e não a ditames econômicos com procede em Locke.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant.* 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 216-217.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Para Kant, a história é parte da natureza; o objeto da história é a espécie humana entendida como parte da criação, como fim último e, por assim dizer, sua coroação. O que importa na história cujo caráter fortuito e cuja contingência melancólica Kant jamais esquecera, não são as histórias [*stories*] ou os indivíduos históricos, nada do que os homens tenham feito de bom ou de mau, mas a astúcia secreta da natureza, que engendra o progresso da espécie e o desenvolvimento de todas as suas potencialidades na sucessão das gerações. *In*: ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 304.

- i) O dever de todos de entrar numa sociedade civil:
- ii) O dever de todos, inclusive o príncipe, de constituir um Estado estruturado numa constituição republicana, em que: a) cada um só obedeça à lei de cuja criação tenha participado; b) as funções sejam divididas de forma que a função legiferante pertença ao povo, que a exerce por representação, de forma que a lei editada pelo legislador surja como se da vontade de todo povo;
- iii) A paz perpétua entre as nações, concebida como o sumo bem político, em que a moralidade pela superação da violência e a felicidade pela superação das guerras devem ser realizadas entre os homens na terra.

Como Kant trabalha com a ideia de um plano teleológico da natureza, que seria o responsável pelo progresso humano, não importa a maneira pela qual a proposta de uma história da natureza humana seja encarada, ela sempre redundaria no Estado civil. Para o estudo proposto, bastaria apenas saber como, na visão de Kant, essa mudança ocorre, uma vez que já foi dito que ele não encarava o Estado civil como uma sucessão do estado de natureza, pode-se dizer, então, que a sua visão se alinha a um dos posicionamentos abaixo:

- 1) A passagem do estado de natureza para o estado civil pode acontecer somente com uma total eliminação do primeiro no segundo, razão pela qual, nascendo da completa alienação dos direitos naturais para a autoridade do Estado, é um estado absolutamente novo (Hobbes, Rousseau);
- 2) A passagem do estado de natureza para o estado civil não admite a eliminação do estado de natureza, mas a sua conservação, pelo contrário, o estado civil é aquele estado que deve de fato possibilitar o exercício dos direitos naturais através da organização da coação, motivo pelo qual não é mais um estado completamente novo, mas é, deve ser, tanto quanto possível, análogo ao estado de natureza, e inclusive é tanto mais perfeito quanto mais numerosos são os direitos naturais que consegue salvaguardar (Locke).

Ante o exposto nas páginas anteriores, pode-se dizer com o mínimo de segurança, que a posição adotada por Kant estaria mais próxima da segunda. Kant adota, assim como o pensador liberal inglês John Locke, uma posição liberal de Estado, embora tenha sido sua filosofia muito influenciada pelo pensamento de Rousseau, é Locke quem desperta em Kant uma maior aproximação entre ambas as concepções de Estado.

Deste modo, como um dos grandes pensadores do Iluminismo, Kant é um exímio defensor de Estado liberal e um dos teóricos mais coerentes deste período. E, uma vez que distingue o Direito Privado do Direito Público, não seria coerente, da parte do pensador alemão, seguir a linha de raciocínio empregada por Hobbes ou Rousseau neste ponto que diz respeito às garantias oriundas do estado de natureza.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 191-192.

Pode-se concluir a discussão deste aspecto do pensamento kantiano afirmando que, para ele, no Estado civil alguns direitos adquirem a forma de um mandamento público, mas isso não faz com que eles percam, substancialmente, o seu intento privado, ou seja, o Estado não mudaria a característica daqueles direitos inatos ao ser humano, não lhe caberia fazer isto, mas, tão somente, garantir o seu exercício.

Como aduz Bobbio em sua *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant* (1997),

o estado civil nasce não para anular o direito natural, mas para possibilitar seu exercício através da coação. O direito estatal e o natural não estão numa relação de antítese, mas de integração. O que muda na passagem não é a substância, mas a forma; não é, portanto, o conteúdo da regra (o qual somente a razão pode ditar), mas o modo de fazê-la valer.<sup>77</sup>

Pode-se dizer que os institutos do direito privado presentes no estado de natureza, tais quais a propriedade, as diversas formas de contratar, bem como a sucessão e outros direitos inatos ao ser humano, não mudam com a passagem do estado de natureza para o Estado civil, mas estes institutos dotam-se de exigibilidade, ou seja, o direito privado passa a ser exemplificado pela fórmula *direito natural* + coação = direito estatal (protegido pela lei jurídica).

Neste sentido, cabe frisar, que não há diferenciação entre o direito privado existente no estado de natureza e o direito privado (público) que passa a existir no Estado civil pensado por Kant. Conteudisticamente, trata-se das mesmas tutelas, o que muda é, tão somente, a garantia dada pelo Estado. Pois, enquanto no estado de natureza aqueles eram provisórios – posto que em tal estado a ninguém deve ser imputado injustiças por defender o que acreditava ser justo – no Estado civil eles são peremptórios.<sup>78</sup>

Kant aduz que, são provisórios os direitos no estado de natureza, porque o próprio estado o é, uma vez que lhes falta a garantia que só o Estado civil (Estado jurídico) poderia lhes dar. Assim, diz-se que o Estado civil é peremptório porque, tantos os direitos privados (advindos do estado de natureza), quanto o direito público pode ser assegurado por uma ordem comum.

Neste sentido, em carta dirigida a Heinrich Jung-Stilling (1789), Kant esclarece que,

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 192.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> SANTILLÁN, José F. Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 61.

o princípio essencial supremo da legislação civil é realizar o direito natural dos homens que, no *statu naturali* (ou seja, antes da união civil), é uma mera ideia, ou seja, de submetê-lo a normas gerais públicas acompanhadas por coação adequada, com base nas quais possa ser garantido ou procurado para cada um direito próprio.<sup>79</sup>

Assim sendo, cabe frisar que a principal motivação para entrada do ser humano no Estado civil é a garantia de proteção dos direitos que já lhe pertenciam no estado de natureza. Isto porque, sendo o estado de natureza injusto, tem-se como dever moral a criação do Estado para pôr fim à situação de instabilidade que permeia o status primitivo da história humana.

Como bem esclarece Salgado, embora não seja possível afirmar que se comete injustiça no estado de natureza, na visão de Kant, cometê-la-ia no mais alto grau aquele que se negasse a entrar na sociedade civil, vez que estaria contrariando um postulado da razão, o mais célebre e incondicionado dever imposto à natureza humana. <sup>80</sup>

A intenção de estar e permanecer nesse estado de liberdade desenfreada, sem nenhuma lei externa, os homens não realizam injustiça alguma uns contra os outros; mas, em geral, eles realizam uma injustiça no nível máximo, no fato de querer estar e permanecer num estado que não é jurídico, no qual então ninguém está seguro do seu contra a prepotência dos outros [grifo meu]. 81

O que o pensador alemão objetivou demonstrar pelo supracitado trecho é que, a ameaça constante aos seus direitos inatos, bem como o prenúncio de uma revolução no *status quo ante* que faz o ser humano enxergar o Estado civil como um imperativo categórico, ou seja, a única alternativa que lhe oferece a razão para pôr fim à ameaça de seus direitos e garantia da paz duradoura.

A criação deste "estado de paz" em contraposição ao "estado de guerra" que vivia o ser humano em sua prematuridade, só seria possível através da criação do direito público. Isto porque, dentro da ordem natural, só se era possível considerar o direito privado, ou seja, aquele que diz respeito ao "meu", ao "seu", mas que não versa sobre o "nosso"; carecendo a entrada no Estado civil para que o mesmo fosse enunciado.

Todavia, esse "meu" e "seu" presentes no estado de natureza estão caracterizados apenas pelo instituto da posse, esta sendo a base para a positivação dos direitos no Estado

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> JUNG-STILLING, Heinrich. *Apud* BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant.* 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 193.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 292.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> KANT, Immanuel. *Apud* BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant.* 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 194.

civil, uma vez que só passarão de posse à propriedade dentro de uma ordem jurídica que os assegure, ou seja, tendo a sua fruição e uso protegidos pelo Estado.<sup>82</sup>

Kant acreditava que o direito positivo, ou seja, o direito público, só passa a existir com o Estado e que o direito natural, ou seja, privado, seria anterior ao próprio Estado. Ele explica que o direito positivo (público) é emanado da vontade de um legislador, enquanto que o direito natural se baseia em princípios *a priori*.<sup>83</sup>

Assim, como aduz o pensador político italiano Norberto Bobbio,

fica claro, portanto, que para Kant a passagem do estado de natureza para o estado civil é um *dever* para o homem; o que, em outros termos, significa que a constituição do Estado não é nem um capricho nem uma necessidade natural, mas uma exigência moral. Kant chama esse dever de constituir o Estado de *postulado do direito público*. 84

O que Kant chamou de "postulado do direito público" foi a obrigatoriedade do ser humano de sair do estado de natureza e adentrar no Estado civil, ou seja, em uma situação jurídica que lhe garantisse segurança e salvaguardasse os seus direitos; podendo, assim, usufruir de uma justiça distributiva (que ordena a relação entre Estado e indivíduos) e abandonar a justiça comutativa (aquela que tinha efeito entre partes iguais) que vigorava no estado de natureza.

A partir do dito acima, já pode-se notar diferenças e semelhanças entra Kant e outros jusnaturalistas como Locke, por exemplo. Pois, embora o pensamento kantiano se assemelhe ao do pensador inglês no que concerne aos ditames do direito natural e do direito positivo, em Kant, a passagem do estado de natureza para o Estado civil não ocorre visando fins utilitários, como acontece em Locke. É nítido que, dentro da filosofia política kantiana, a passagem do estado de natureza para o Estado civil dota-se de uma obediência moral.

Por outro lado, embora a constituição do Estado no pensamento kantiano está posta como um dever moral, ou seja, um imperativo categórico, a imposição do ordenamento jurídico deste Estado não aparece, tal qual ocorre para a entrada do ser humano no Estado civil, como um "ordenamento moral", mas, sobretudo, como um ordenamento jurídico. Em outras palavras, pode-se dizer que, o ser humano entra no Estado civil por um dever moral, mas ao adentrar no mesmo, as leis que regerão este Estado serão jurídicas, mas, não

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 292. p. 298.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> SANTILLÁN, José F. Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 195.

necessariamente, morais. Isto ocorre porque, os deveres jurídicos se diferenciam dos deveres morais, não pelo conteúdo, mas, pela forma.

Bobbio distingue esses dois instantes da seguinte forma:

Quando assumo a responsabilidade de impor um dever moral através da força, sei antecipadamente que aqueles que irão adequar-se à lei, não segundo o respeito ao dever, mas somente porque obrigados, realizarão uma ação que não é mais moral, mas somente legal. 85

O que o pensador italiano aponta aqui é a diferença entre autonomia e heteronomia, dois conceitos protagonistas dentro do pensamento ético-político de Kant, pois, na *Crítica da Razão Prática* (1788), Kant faz uma clara distinção entre lei moral, entre os comportamentos por respeito à lei (*um des Gesetzes willen*), também denominado moralidade (*Moralität*), e a legalidade (*Legalität*), que é a obediência puramente externa à lei.<sup>86</sup>

O que o pensador de Königsberg quer chamar atenção é para os atos praticados em respeito ao dever e àqueles feitos objetivando atingir um fim, pois, de acordo com Kant, só os primeiros estariam dotados de valor moral. Conforme Sandel, para Kant o valor moral de uma ação não consiste em suas consequências, mas na intenção do agente ao praticá-la. O importante seria que a coisa certa fosse feita porque é a coisa certa a se fazer e não por qualquer motivo exterior a ela.<sup>87</sup>

No capítulo que se segue serão apresentadas as características que reforçam o pensamento de Kant a respeito da formação do Estado Moderno e de que maneira pode-se arguir que o pensador alemão era um exímio defensor do Estado de Direito, de uma Constituição Republicana e, sobretudo, da soberania popular.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 195. p. 197.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: direito, moral e religião no mundo moderno. 2 ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 292.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> SANDEL, Michael J. *O que importa é o motivo* – Immanuel Kant. *In:* Justiça: que é fazer a coisa certa. Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p 150.

## 2. DAS CARACTERISTICAS DO ESTADO CIVIL KANTIANO

Ao prever um contrato em que todos os cidadãos são signatários como origem do Estado de direito, Kant não só pôs os seres humanos como os soberanos na decisão de coabitar, como também definiu as características sob as quais essa coabitação estaria obrigada a seguir, quais sejam, a de ser regidos por uma (i) Constituição Republicana onde houvesse (ii) Separação de Poderes e o seu governante, o (iii) Soberano, não servisse a nada que não fosse de interesse público.

A importância dada por Kant ao texto constitucional, à Constituição Republicana, não é motivada por outra razão senão por ser ela aquele documento que materializa o fim em si mesmo que é o pacto social; sendo o texto constitucional o garantidor da manutenção desse status, devendo trazer no seu bojo as características que preservem os direitos advindos daquele Estado e a disposição dos fatores reais de poder, em especial dispondo sobre a igualdade, liberdade e independência civil dos cidadãos.

É a Constituição Republicana que definirá um governo onde o poder, além de estar a serviço do bem comum, não esteja concentrado nas mãos de um mesmo executor, ou seja, onde o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário não estejam nas mãos nem só do povo (o que, na visão de Kant, acontece nas democracias) e nem só do governante/administrador da coisa pública (o que acontece nos regimes despóticos).

Pode-se dizer que o emprego clássico das palavras república e monarquia, diferente de como é empregado nos dias atuais, durou até Kant e o período que circundou a Revolução Francesa e todo o século das luzes. Isto porque, antes de se chegar à era moderna, o termo república era empregado para fazer oposição aos governos despóticos, mas não, necessariamente, à Monarquia.<sup>88</sup>

Nestes termos, a soberania popular seria exercida por representação de seu soberano. Este ideal seria melhor alcançado na Monarquia do que na Democracia, uma vez que quanto menos pessoas participarem da execução da lei, mais efetivo será o ideal de representação dentro daquele Estado. Assim, caberia ao representante do povo exercer a plenitude do poder estatal (soberania) a serviço do bem comum tendo por base o texto constitucionalrepublicano.

<sup>88</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. República. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini In: Dicionário de política L-Z. Vol. 2. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 1108.

# 2.1 Da Constituição Republicana

Sair do estado de natureza e entrar em um Estado civil significa dizer que os homens passaram a compor uma constituição civil, ou seja, a massa antes amorfa passou a compor um todo harmônico chamado *Estado* que, a depender da sua constituição, será *de Direito* ou *Despótico*.

Na visão de Kant, a forma pela qual essa massa de homens vira povo, ou seja, a sua constituição, é que dirá como o Estado se configurará entre as duas supracitadas formas e como o Soberano, executor da lei, fará uso da plenitude de seu poder. Desta feita, só há duas formas possíveis de união e fundamentação do poder soberano dentro do Estado, ele só poderá ser administrado de forma republicana ou despótica, como já citado.<sup>89</sup>

Aqui é preciso dizer que não se fala (ainda) em uma constituição escrita, mas constituição enquanto formação política<sup>90</sup>. Esta constituição política, por sua vez, seria regida por um direito político e público, que transformaria aquela massa de homens em um povo.<sup>91</sup> Assim, todas as relações dentro de um dado Estado ou fora dele serão regidas por algum tipo de constituição jurídica, ou seja,

- 1) Uma constituição segundo o direito político (*Staatsbürgerrecht*) dos homens num povo (*ius civitatis*);
- 2) Segundo o direito das gentes (*Völkerrecht*) dos Estados nas suas relações recíprocas (*ius gentium*);
- 3) Uma constituição segundo o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*), enquanto importa considerar os homens e os Estados, na sua relação externa de influência recíproca, como cidadãos de um estado universal da humanidade (*ius cosmopoliticum*). 92

Seria, então, a constituição a forma jurídica da vida comum dos homens, que não poderia tratar de outras leis senão de leis públicas. Lima, interpretando a proposta estatal kantiana aduz que "o teleológico e o moral estão numa relação de integração para realizar o

.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Tal qual dito por Hegel, Weber aduz que se está a falar aqui no "espírito do povo" ou na fundamentação ética da constituição escrita. Para Weber, "se esse é o fundamento da Constituição, torna-se sem sentido a pergunta: quem deve fazer a Constituição? Seria o mesmo que perguntar: quem deve fazer o 'espírito do povo'?". *In*: WEBER, Thadeu. Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. p. 137.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 127.

fim da razão prática que consiste na consolidação de um reino moral onde possa existir uma constituição política maximamente perfeita baseada na liberdade". 93

Portanto, nos dizeres de Kant,

[...] é um sistema de leis para um povo, isto é, para uma multidão de homens, ou para uma multidão de povos que, constituídos de maneira tal a exercerem uns sobre os outros uma mútua influência, têm necessidade de um estado jurídico que os reúna sob uma influência única; insto é, de uma constituição, a fim de serem partícipes no direito. 94

Como uma forma de salvaguardar aqueles direitos inatos do ser humano, Kant dispunha que – em todos os Estados – a constituição deveria ser uma *Constituição Republicana*. Como se pôde observar, Kant, diferentemente da maioria dos outros autores que escreveram sobre o direito público e as origens do Estado moderno, preferiu adjetivar o termo "constituição", prevendo que a lei maior do seu modelo de Estado deveria ser "republicana", "haja vista no republicanismo a decisão sobre a guerra ser uma prerrogativa inalienável dos cidadãos, algo que torna o Estado kantiano sustentado por uma forte base público-deliberativa". 95

Antes, é preciso dizer que o emprego feito por Kant da palavra *república* remete ao clássico conceito romano empregado pelo orador Marco Túlio Cícero em sua obra *Da República*<sup>96</sup>, ou seja, quando Kant usa o termo *república* faz alusão às pretensões em que o termo era empregado no período em que viveu aquele orador romano, que visava o afastamento dos regimes despóticos e a proteção da coisa pública (*res publica*).<sup>97</sup>

Bobbio esclarece que,

foi com este significado ciceroniano que o terno foi recebido pela cultura posterior, até à Revolução Francesa. Com efeito, na Idade Média, para designar as formas concretas de organização do poder então existentes, se

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 149.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> CÍCERO, Marco Túlio. *Da república*. 2 ed. Tradução de Amador Cisneiros. São Paulo: Edipro, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Ribeiro explica que o termo *República* surgiu em Roma para substituir o termo *Monarquia*, todavia esta se define por quem manda: *arquia* significa "poder" e *mono* significa "só"; já a palavra República não indica quem manda, como já foi citado anteriormente, mas para quem se manda (*res publica*). *In*: RIBEIRO, Renato Janine. *A república*. 2 ed. São Paulo: Publifolha, 2008. 8-9.

usou *regnum* e *civitas*, indicando esta última palavra, junto com *communitas*, *populus*, o que para nós são, na realidade, pequenas Repúblicas. <sup>98</sup>

Este emprego feito por Kant do termo república, também, refere-se à divisão clássica das formas de governo, usadas *a priori* por Montesquieu<sup>99</sup> e Maquiavel<sup>100</sup>, os quais assinalavam apenas Monarquia, República e Despotismo, formas de governo que diziam respeito apenas à quantidade (e não qualidade) daqueles que governam.<sup>101</sup>

Ademais, cabe ainda frisar que, o Estado de Direito pensado por Kant é *a priori*, ou seja, o pensador alemão não se preocupou em dissertar como algo deveria ser no mundo empírico, mas como uma ideia da razão (*Staat als Idee*), chamado por Lima de "ideia normativa de Estado", que nas palavras do próprio Kant é descrito como "o *Estado em ideia*, como deve ser de acordo com puros princípios do direito, [...] como uma norma para qualquer associação real numa república". <sup>102</sup>

Assim, mesmo sem tratar estritamente sobre as formas de governo, Kant o faz ao falar de como a constituição dos Estados só pode acontecer de forma despótica, republicana e democrática, salientando a sua adesão aos regimes republicanos que pregavam a separação de poderes e a primazia do interesse público e a democracia como um regime que não primava pelo interesse comum.

Assim, a administração dos Estados perpassaria pelas (i) forma de soberania e (ii) a forma de governo. A primeira diz respeito às pessoas que possuem o poder supremo dentro do país e a segunda, que é a que mais importa para este momento da pesquisa, diz respeito a

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *República*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. *In*: Dicionário de política L-Z. Vol. 2. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 1108.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> Existem três espécies de governo: o republicano, o monárquico e o despótico. Para descobrir sua natureza, basta a ideia que os homens menos instruídos têm deles. Suponho três definições, ou melhor, três fatos: o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só, sem lei e sem regra, impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos. *In*: MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 19.

Todos os Estados, todos os governos que tiveram e têm autoridade sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados. Os principados são: ou hereditários, quando seu sangue senhorial é nobre há já longo tempo, ou novos. Os novos podem ser totalmente novos, como foi Milão com Francisco Sforza, ou o são como membros acrescidos ao Estado hereditário do príncipe que os adquire, como é o reino de Nápoles em relação ao rei da Espanha. Estes domínios assim obtidos estão acostumados, ou a viver submetidos a um príncipe, ou a ser livres, sendo adquiridos com tropas de outrem ou com as próprias, bem como pela fortuna ou por virtude. *In*: MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin Companhia das Letras, 2009. p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Op. Cit.*, p. 1108.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> KANT. A metafísica dos costumes. 2 ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008. p. 155.

como – a partir da constituição – será executada a soberania. Em outros termos, pode-se dizer que a segunda é o *modus operandi* da primeira.

Kant traduz esse momento de transição e constituição de uma nação como o "acto da vontade geral pelo qual a massa se torna um povo" 104, remetendo mais uma vez ao dever imposto pela razão de os seres humanos saírem daquele estado de completa selvageria e adentrar em um estado de justiça pública onde vigorasse leis que salvaguardassem a liberdade de todos e a primazia do interesse público.

Como já bem delineado nas páginas que antecederam este capítulo, Kant aduz que

pode encarar-se a história humana no seu conjunto como a execução de um plano oculto da Natureza, a fim de levar a cabo uma constituição estatal interiormente perfeita e, com este fim, também perfeita no exterior, como o único estado em que aquela pode desenvolver integralmente todas as suas disposições na humanidade. <sup>105</sup>

Neste sentido, uma vez que só haveria duas formas de o Estado fazer uso da plenitude de seu poder - republicana ou despótica - não podendo, pois, a escolhida ser esta segunda uma vez que o seu modelo de Estado está edificado sobre uma teoria contratualista que coloca os seres humanos como soberanos e responsáveis pela entrada em um tal Estado civil.

Logo, o que buscava o filósofo alemão é que o exercício do poder dentro do Estado atendesse aos anseios dos cidadãos, respeitando suas liberdades e salvaguardando o interesse público, sendo a forma de governar republicana a mais adequada para proteção dos interesses públicos e fidelidade dos ideais do pacto originário.

Pelos supracitados motivos é que Kant preferiu adjetivar a sua constituição e chamála de uma "Constituição Republicana", deixando claro qual seria o objetivo do texto que

<sup>105</sup> KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 17.

Manfredo Oliveira aludindo a essa indispensável imbricação entre o teleológico e o moral, escreve que em Kant "o fim último da natureza é o homem enquanto ser racional, enquanto ser moral." *In*: OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Ética e sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1993. p. 170.

Kant entende que o homem é o "Endzweck" (fim terminal) da criação porque ele não necessita de nenhum outro fim como condição de sua possibilidade. In: KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. 2 ed. Trad. Valerio Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 275.

Na mesma obra defende essa centralidade teleológica do ser humano nos seguintes termos: "todas as múltiplas criaturas se reduziriam a nada se não existissem para elas homens (seres racionais em geral). O que significa que, sem o ser humano, a inteira criação seria um simples deserto, inútil e sem um fim terminal." KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 282.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 130.

simbolizaria a fundamentação ética daquele Estado, derivada da fonte mais pura do direito, qual seja, o contrato originário.

> A constituição republicana, além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem ainda em vista o resultado desejado, a saber, a paz perpétua; daquela é esta o fundamento. [...] Pelo contrário, numa constituição em que o súbdito não é cidadão, e que portanto não é uma constituição republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo, porque o chefe do Estado não é um membro do Estado, mas o seu proprietário [...]<sup>106</sup>

A pureza da Constituição Republicana diz respeito à sua fonte, que não é outra senão a própria ideia do contrato originário. Assim, como uma longa manus do contrato originário, toda legislação positivada da República deveria derivar desta Constituição. A preocupação de Kant era que, aqueles direitos inatos ao ser humano, estando no cerne deles a liberdade, deveriam ser reafirmados em sede de uma constituição, sendo ela a "Constituição Republicana",

> a constituição fundada, primeiro, segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da dependência de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da igualdade dos mesmos (enquanto cidadãos), é a única que deriva da ideia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana. 107

Na visão de Kant, a Constituição Republicana seria a única que derivaria da ideia de contrato originário, devendo ser ela a fonte primária de todas as normas jurídicas de um povo. <sup>108</sup> A constituição representaria, pois, todas as forças presentes dentro de uma nação <sup>109</sup>, sem, contudo, deixar de salvaguardar a soberania daqueles que possibilitaram a sua existência, ou seja, sem deixar de servir ao povo e ao interesse público.

<sup>106</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 127-

<sup>107</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 127-128.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.*, p. 67.

<sup>109</sup> Ferdinand Lassale, economista e político alemão, disse em sua Que é uma constituição? que as Constituições escritas representam a soma de forças que compõem um Estado, ou seja, que o Soberano, a nobreza influente, os grandes industriais e os banqueiros, também o povo (a classe operária) são todos uma parte integrante da Constituição. Esta, por sua vez, quando não traduz essas forças vitais do Estado resume-se à simples "folha de papel" e, "onde a Constituição escrita não corresponder a real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá, necessariamente, perante a real, a das verdadeiras forças vitais do país". In: LASSALE, Ferdinand. Que é uma constituição? Trad. Walter Stönner. São Paulo: EDIJUR, 2000.

Somente uma constituição oriunda da fonte mais pura do direito, o contrato originário, poderia primar pela liberdade, igualdade e independência civil além de salvaguardar o interesse público por meio da atuação do soberano, que não deveria atuar de outro modo senão a representar o interesse de seus cidadãos.

Assim, o modelo estatal kantiano deveria atender a um duplo fim: (i) o ideal de representatividade por meio do regime escolhido (Monarquia) (ii) que estaria garantido por meio de um instrumento chamado de Constituição Republicana, que seria a lei maior daquele Estado de onde adviria todas as demais leis. Como aduziu Wood "esta constituição é a de 'uma república pura', um sistema representativo do povo, para proteger seus direitos em seu nome, por todos os cidadãos unidos e atuantes por meio de seus delegados". <sup>110</sup>

E aqui cabe defender de forma contextualizada o pensamento de Kant. O filósofo alemão vai dizer que, quanto menos pessoas no poder tiver, mais fiel será o ideal de representação. Assim, tendo como ponto de partida os ideais advindos do contrato originário - liberdade, igualdade e independência civil - Kant considerava que o regime de governo que melhor garantiria esses ideais seria o monarquista.

Tal qual se defende neste trabalho, a preocupação do filósofo alemão era atingir um tal nível de republicanismo em que as ações dos governantes e o próprio Estado fosse um fiel cumpridor do interesse público, o que seria mais difícil em um regime onde todos possuem o poder de executor da lei como é o caso dos regimes democráticos.

A observação feita por Kant do que se poderia chamar, na atualidade, de uma constituição democrática ou simplesmente democracia é que

das três formas de Estado, a democracia é, no sentido próprio da palavra, necessariamente um despotismo, porque funda um poder executivo em que todos decidem sobre e, em todo o caso, também contra um (que, por conseguinte, não dá o seu consentimento), portanto todos, sem no entanto serem todos, decidem – o que é uma contradição da vontade geral consigo mesma e com a liberdade. <sup>111</sup>

Na visão de Kant, à sua época, a lógica dos regimes democráticos não se mostrava possível, ou seja, um poder executivo onde todos eram responsáveis pelas decisões do Estado e, principalmente, a decisão de uma maioria se sobressaindo ao que pensava as minorias,

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> Do original inglês: "This constitution is that of 'a pure republic', a representative system of the people, in order to protect its rights in its name, by all the citizens united and acting through their delegates". *In*: WOOD, Allen William. *Kant*. Malden, MA: Blackwell Great Minds, 2005. p. 175.

<sup>111</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 130.

devendo essas decisões serem acatadas por todos ainda que não tivessem sido todos que escolheram determinada coisa, mais pareceria um despotismo do que um regime republicano.

Assim, para o filósofo alemão, muito antes de se pensar quem deteria o poder supremo executivo da lei, deveria se questionar se as decisões representariam a vontade unida de todos ou, em outros termos, obedeceriam à vontade dos verdadeiros soberanos, o povo, os cidadãos. Logo, representação estaria à frente de soberania da execução da lei e, neste caso, o pensador alemão era defensor de um modelo de republicanismo em que o regime de governo mais adequado seria o monarquista, uma vez que caberia a apenas uma pessoa tomar as decisões importantes dentro do Estado. 112

Portanto, não há conflito entre o emprego dos termos monarquia e república dentro das obras kantianas se se faz uma análise contextualizada da sua proposta estatal. Obviamente, em diferentes aspectos, o seu pensamento analisado anacronicamente com a modernidade, pode soar demasiado contraditório, uma vez que os regimes democráticos se popularizaram como os mais adequados para a representação do interesse público, o que se obriga a explanações iniciais mínimas como as que estão sendo feitas aqui.

Neste sentido, o ideal de representação proposto por Kant dizia respeito ao fiel cumprimento da Constituição Republicana, que teve como fonte primária a ideia de um pacto originário onde todos os verdadeiros soberanos, o povo, são os signatários e a quem deve prestar contas o governante soberano na execução da lei (o que não retira do povo o seu lugar de soberano nas leis que se dá).

Neste sentido, Kant aduz que,

toda a forma de governo que não seja representativa é, em termos estritos, uma não forma, porque o legislador não pode ser ao mesmo tempo executor da sua vontade numa e mesma pessoa (como também a universal da premissa maior num silogismo não pode ser ao mesmo tempo a subsunção do particular na premissa menor) [...]. 113

Nos regimes democráticos, uma vez que os cidadãos dão leis a si mesmos e eles mesmos executam as leis que se dão, por meio de um Poder Legislativo que os representa, se está a falar em um despotismo e não em um regime que privilegia a liberdade, a igualdade e a independência civil, como prevê o pacto fundante do Estado de onde deve-se originar a lei maior do Estado, a Constituição.

<sup>112</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 130.

Por isso Kant defende que deve haver um terceiro imparcial, o soberano executor da lei, que, segundo uma Constituição Republicana, governe em favor de todos, respeitando a soberania popular, os ideais do contrato originário e, acima de tudo, salvaguardando o interesse público.

A necessidade de uma constituição republicana, na visão de Kant, diz respeito estritamente ao pacto fundante do Estado e como será feito o uso do poder dentro dele. O autor se preocupou em assegurar, tanto a existência de uma base jurídica que protegesse a liberdade, a igualdade e a independência civil daqueles consortes, como também o que seria feito com elas, ou seja, como seria feito o uso do poder total dentro do Estado, de maneira a salvaguardar os seres humanos de todo e qualquer abuso por parte do soberano.

Assim, seria necessário que a constituição daquele Estado traduzisse todos os ideais de liberdade, segurança e justiça que representariam o pacto originário, sendo assim, a Constituição Republicana seria aquela fundada sobre os princípios

- 1) Da liberdade dos membros de uma sociedade (enquanto homens),
- 2) Da dependência de todos a uma única legislação comum (enquanto súditos) e
- 3) De conformidade com a lei da igualdade de todos os súditos (enquanto cidadãos) [grifou-se]. 114

Na visão de Kant, a Constituição Republicana seria a única que derivaria da ideia de contrato originário, devendo ser ela a fonte primária de todas as normas jurídicas de um povo. A constituição representaria, pois, todas as forças presentes dentro de uma nação, sem, contudo, deixar de salvaguardar a soberania daqueles que possibilitaram a sua existência, ou seja, sem deixar de servir ao povo e ao interesse público.

Esta constituição, por ser um *longa manus* do pacto originário seria, ainda, na visão de Kant, a única capaz de conduzir à paz perpétua, uma vez que é ela a materialização do desejo de se alcançar uma paz duradoura, ademais, sendo a sua origem de uma verdadeira fonte do Direito, o contrato originário, seria a única capaz de conduzir a tal fim. <sup>116</sup>

É bem sabido que o preterimento de Kant por uma constituição republicana diz respeito à ideia de representação do pacto originário, ou seja, quando Kant fala em uma "Constituição Republicana" o que deve vir à mente do leitor são os regimes de governo e não, apenas, o texto constitucional positivado em si.

<sup>114</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 67.

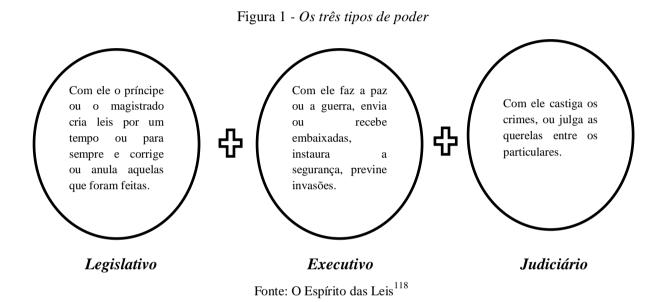
<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.*, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.*, p. 68.

A importância dada por Kant ao texto constitucional, à Constituição Republicana, não é motivada por outra razão senão por ser ela aquele documento que carrega as garantias mínimas advindas do pacto fundante do Estado, ou seja, é o texto constitucional republicano a existência no mundo fenomênico daquilo que só existia no mundo noumênico, a legislação jurídica perfeita para a criação de um Estado de paz perfeito.

# 2.2 Da Separação de Poderes

Montesquieu, em sua clássica *O Espírito das Leis* (1748), dispõe que em cada Estado existem três poderes, que deverão ser distribuídos e difundidos segundo o modelo da constituição, sendo ela quem ditará o quanto estes poderes serão consolidados com base na liberdade assegurada pela própria constituição. <sup>117</sup>



Na visão do pensador francês, a união dos supracitados três poderes em uma única pessoa faz com que inexista a liberdade. O mesmo ocorreria se o poder de legislar estivesse unido ao de privar a vida e a liberdade dos cidadãos, neste caso, igualmente haveria a arbitrariedade, uma vez que existiria nas mãos do juiz o poder de legislar; o que também ocorreria se executivo e judiciário estivessem nas mãos de uma mesma pessoa, dando voz a um opressor.

Logo,

tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 180-181.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat de. *Op. Cit.*, p. 167.

executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. 119

Tal qual Montesquieu, Kant aduz em sua doutrina do direito que aquele que manda não poderá julgar, deve dotar juízes dessas funções; do mesmo modo que os representantes do povo, os legisladores, não poderão *pari passu* a confecção das leis, executá-las. Caberá ao governador do estado (*rex*, *princeps*), que é o seu agente, executar as leis e dizer ao povo as regras segundo as quais poderão adquirir ou conservar o que quer que seja. <sup>120</sup>

Herdado de Montesquieu<sup>121</sup>, o princípio da *Separação de Poderes* se tornou o principal instrumento de limitação dos abusos de poder por parte dos governantes. Kant acabou por listá-lo em sua *Doutrina do Direito* como parte do arcabouço do seu modelo de Estado, ao lado da *Constituição Republicana* e da *Soberania*, conforme listado neste trabalho como as principais características do modelo estatal kantiano.<sup>122</sup>

Todas as características do Estado Republicano de Kant, seja ela (i) a separação de poderes, (ii) um texto constitucional republicano e/ou (i) a primazia por um exercício da soberania que representasse com exatidão a ideia de um contrato originário, não visam outro fim senão o de fomentar a soberania popular, conforme se verá mais adiante.

Por ora, é preciso saber que, para Kant, o poder legislativo era tido como o poder soberano, ou seja, a soberania dentro dos Estados residia nas mãos do legislador; o poder executivo, concentrado nas mãos do governador, deveria ser o executor da lei e o poder judiciário que, na pessoa do juiz, deveria fazer o reconhecimento do meu e do teu segundo a lei (caberia ao judiciário dizer o direito).

Conforme o pensador alemão,

todo Estado encerra três poderes dentro de si, isto é, a vontade unida geral consiste de três (*trias politica*): o poder soberano (soberania) na pessoa do legislador; o poder executivo na pessoa do governante (em consonância com a lei) e o poder judiciário (para outorgar a cada um o que é seu de acordo

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 156-157.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat de. *Op. Cit* p. 168.

<sup>122</sup> Segundo Lima e Bavaresco, "o republicanismo constitui a instância normativa fundamental que, além de regular as liberdades externas, tem a incumbência constitucional de garantir a impossibilidade de um regime despótico que viole os direitos fundamentais dos cidadãos ou aproprie-se da coisa pública como propriedade particular. Ele impossibilita o patrimonialismo e garante a publicidade, fazendo-o na medida em que prima pela separação dos poderes e priva o governante de ser, ao mesmo tempo, o legislador, o executor e o juiz das leis públicas, pois, se assim o fosse, estaria incorrendo em abuso de poder e totalitarismo. É nesse sentido que Kant compreende-o como o governo das leis e não como o governo de um autocrata em específico." *In*: BAVARESCO, Agemir; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito. *Revista Guairacá*, n. 27, 2011. p. 138.

com a lei) na pessoa do juiz (*potestas legislatória, rectoria et iudiciaria*). Estes são como as três proposições num silogismo prático: a premissa maior, que contém a lei daquela vontade; a premissa menor, que contém o comando para se conduzir de acordo com a lei, ou seja, o princípio de subordinação à lei, e a conclusão, que contém o veredito (sentença), o que é formulado com direito no caso em pauta. <sup>123</sup>

Cada Estado é composto por três pessoas político-jurídicas que Kant denominou de *trias politica*, ou seja, "a vontade universalmente conjunta numa pessoa tripla". (vide figura 2). Isso quer dizer que, embora atuem de forma separada e independente, os poderes devem ter entre si harmonia e coordenação, buscando sempre atuar no fiel cumprimento da lei e visando o atendimento do interesse público.

Por isso fala-se de harmonia, coordenação e subordinação entre os poderes, no sentido de que um é o complemento do outro na medida em que todos eles são essenciais para a organização do Estado,

é preciso dizer desses três poderes, considerados em sua dignidade, que a vontade do legislador (*legislatoris*<sup>125</sup>) com respeito ao que concerne ao Meu e o Teu exterior é irrepreensível; que o poder executivo do governo (*summi rectoris*) é irresistível e que a sentença do juiz supremo (*supremi judicis*) é sem apelação [grifos do autor]. <sup>126</sup>

Não obstante, a harmonia entre os poderes no Estado Republicano de Kant, somente pode ser entendida da perspectiva de organização Estatal, pois o filósofo alemão via no Poder Legislativo certa soberania em relação aos demais poderes, uma vez que era ele o real representante do povo e principal responsável por manter vivos os ideais do contrato originário.

[...] Isto corresponde às três posições de um raciocínio prático: à maior, ou princípios, que contém a *Lei* de uma vontade; e à menor, que contém o *preceito* de conduta em consequência da lei, isto é, o princípio da subordinação à lei; e, enfim, à conclusão que contém a *sentença*, ou o que é de direito dos diferentes casos. <sup>127</sup>

<sup>125</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 156.

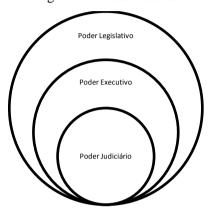
<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.*. p. 156.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.*, p. 152.

Para ilustrar o pensamento do filósofo alemão, pode-se dizer que, na forma de um conjunto matemático, PJ ⊂ PE ⊂ PL (o Poder Judiciário (PJ) está contido no Poder Executivo (PE) e o Poder Executivo está contido no Poder Legislativo (PL)), como na figura a seguir:

Figura 2 – *Trias Politica* 



Fonte: Arquivo do autor

Enquanto premissa maior e detentor da Lei, o Poder Legislativo seria o responsável por garantir, além de uma base principiológica, a conformidade da Lei com o direito natural ou, como preferiu chamar Kant, na "doutrina do direito natural" (*natürliche Rechstlehre*). <sup>128</sup> O Poder Executivo estaria, assim, submetido à lei, razão pela qual Kant irá dizer que em seu Estado Republicano "a melhor constituição é aquela na qual as leis, e não os homens, exercem o poder". <sup>129</sup> E, ao final, cabendo ao Judiciário apenas a manifestação sobre a legalidade ou ilegalidade de determinados fatos.

Não obstante, antes de prosseguir na discussão a que se propôs este item, é necessário tecer alguns comentários a respeito de determinados conceitos-chave dentro da filosofia de Kant para que se possa adentrar em outros temas, como é o caso do Poder Legislativo como um Poder Soberano e da Soberania como pertencente ao povo e não ao monarca (como arguirá este trabalho mais adiante) antes de prosseguir com a discussão. Os conceitos-chave são os de *Lei*, *Autolegislador* e o de *Resistência*.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> É preciso clarificar, aqui, o que significa Direito Natural em Kant. Conforme a *Doutrina do Direito* (1797), Kant usa a expressão "doutrina do direito natural" para designar o *direito natural*, que deveria ser a base de toda a doutrina do direito; esta, por sua vez, composta por quatro tipos de competências: (i) a dos que conhecem as leis (jurisconsultos); (ii) a de quem conhece e sabe aplicar as leis (perito); (iii) a de quem, possuindo as duas competências citadas anteriormente, coloca o seu saber e perícia jurídica a serviço do bem-estar próprio ou de quem aconselha; e (iiii) a da ciência do direito, que fornece os princípios imutáveis de toda a legislação positiva. *In:* HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 1, n. 1, p. 183-202, 1998. p. 205.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 206.

Nos supracitados termos, Comparato já havia aludido para a diferenciação do termo Lei em Kant, ao afirmar em sua obra Ética (2006), que

deve-se, desde logo, advertir que o conceito de lei, em Kant, tal como em Rousseau, aliás, não é confinado ao direito. Em seu sentido mais elevado, a lei é "uma proposição que contém um imperativo categórico", ou seja, é a expressão da vontade geral. <sup>130</sup>

Conforme a supracitada fala de Comparato, é importante dizer que Kant fala de lei, na maior parte das vezes, se referindo aos imperativos categóricos. O pensador alemão vê nos seres humanos seres dotados de razão e capazes de raciocinar e agir segundo leis impostas a si mesmos por suas razões, a essas leis ele deu o nome de "leis morais".

Não palavras do autor,

essas leis da liberdade são chamadas de morais, de forma a serem distinguidas das leis naturais ou físicas. [...] exigem que as próprias leis sejam os princípios determinantes da ação, então são chamadas de éticas na acepção mais própria da palavra.<sup>131</sup>

O dito por Kant na transcrição acima faz sentido a partir do momento que se concebe a sua teoria jurídica e política como oriunda do seu projeto ético, ou seja, as suas teorias jurídica e política não estão apartadas do seu projeto ético. É por este motivo que se vai falar nos seres humanos como "autolegisladores", ou seja, Kant via os seres humanos como seres dotados de razão e capazes de dar leis a si mesmos, cumprindo assim seu dever.

Neste sentido, Höffe aduz que

o imperativo categórico nomeia o conceito e a lei sob os quais a autonomia possibilita cumprir as exigências do imperativo categórico. A ideia da autolegislação remete a Rousseau, que no Contrato Social (I 8) diz que a obediência a uma lei dada por si mesmo é liberdade. Mas só Kant descobre pela primeira vez, no pensamento que Rousseau menciona mais episodicamente, o princípio fundamental de toda a Ética e fornece sua fundamentação. 132

As leis que os seres humanos impõem a si mesmos são tidas por Kant como leis morais, em si elas são imperativos categóricos que, consequentemente, estarão de acordo com

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: direito, moral e religião no mundo moderno. 2 ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 298.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 216.

o dever. As leis que não obedeçam a este raciocínio, dizendo respeito apenas a ações externas, são tidas por Kant como leis jurídicas

> quando se referem somente a ações externas e sua legitimidade [...]. E então diz-se que a simples conformidade da ação externa com as leis jurídicas constitui sua legalidade; sua conformidade com as leis morais é sua moralidade. 133

Assim sendo, cabe-se falar em heteronomia (sujeição à lei sem autonomia) e resistência (negação à lei imposta por falta de representação da autonomia e/ou liberdade individual) a partir desta contextualização. Isto porque, segundo Kant, os cidadãos só estariam "obrigados" pela sua razão ao primeiro tipo de lei (morais) e não ao segundo (jurídicas).

Se, por conseguinte, uma lei jurídica corresponde a um dever moral, diz-se, então, que se trata aquela de uma lei moral, ou seja, uma lei jurídica pode ser uma lei moral, mas o seu contrário não obrigatoriamente será verdade. De onde pode-se arguir que existirão leis jurídicas "morais" e "imorais" e existirão leis morais que não serão jurídicas. Neste diapasão pode-se, sim (e por que não?) falar em um direito de resistência como "uso público da razão", neste caso

> por uso público da própria razão entendo aquele que qualquer um, enquanto erudito, dela faz perante o grande público do mundo letrado. Chamo uso privado àquele que alguém pode fazer da sua razão num certo cargo público ou função a ele confiado. Ora, em muitos assuntos que têm a ver com o interesse da comunidade, é necessário um certo mecanismo em virtude do qual alguns membros da comunidade se comportarão de um modo puramente passivo com o propósito de, mediante uma unanimidade artificial, serem orientados pelo governo para fins públicos ou de, pelo menos, serem impedidos de destruir tais fins. Neste caso, não é decerto permitido raciocinar, mas tem de se obedecer. Na medida, porém, em que esta parte da máquina se considera também como elemento de uma comunidade total, e até da sociedade civil mundial, portanto, na qualidade de um erudito que se dirige por escrito a um público em entendimento genuíno, pode certamente

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 23.

<sup>134</sup> Lima aduz que, embora na visão de Kant não haja um direito de resistência ativa, há a possibilidade de uma resistência negativa, chamada por Kant de opinião pública e reforma. Lima explica que "A reforma é um ato discricionário do próprio poder soberano, realizada sem a participação popular. O poder soberano, isto é, o poder legislativo, tem o poder de reformar a administração do governante ou mesmo de retirá-lo do poder: "uma mudança da constituição (deficiente), que pode certamente ser necessária ocasionalmente, é exequível, portanto, somente através de reforma do próprio soberano, porém não do povo e, por via de consequência, não por meio da revolução; e quando tal mudança ocorre, a reforma só pode afetar o poder executivo, não o legislativo.46 O reformismo administrativo proposto por Kant não afeta o legislativo porque, dentro do seu republicanismo, ele é o poder soberano do Estado de direito. A reforma deve ocorrer, destarte, quando o executivo se afasta dos princípios constitucionais republicanos.". In: LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A normatividade do direito de resistência no contratualismo: Hobbes, Locke, Kant. Pensando – Revista de Filosofia, Vol. 9, Nº 18, 2018. p. 36.

raciocinar sem que assim sofram qualquer dano os negócios a que, em parte, como membro passivo, se encontra sujeito. 135

Quando Kant cita uma proibição ao direito de resistência refere-se, estritamente, àquelas leis morais (a exemplo da Constituição Republicana que carrega todos os ideais do contrato originário e representa fielmente os ideais de liberdade, igualdade e independência civil). Ora, não faria sentido algum para qualquer ser humano se impor determinada lei e ao mesmo tempo resistir a ela. Todavia, às leis jurídicas, por dizerem respeito apenas a ações externas e (ocasionalmente) também coincidirem com a moral, às leis estritamente jurídicas os seres humanos não estariam obrigados ou proibidos de fazer uso público da sua razão para criticá-las e até desobedecê-las, exceto se elas - enquanto leis jurídicas - são também morais.

Sobre o direito de resistência, o filósofo alemão salienta que,

não pode haver nenhum artigo na constituição que conceda a um poder do Estado o direito de se opor ao soberano no caso de este violar a constituição – por conseguinte, o direito de reprimir. Com efeito, aquele que deve reprimir deve ter mais ou pelo menos tanto poder quanto aquele que é reprimido [...]. <sup>136</sup>

Como pode-se extrair da transcrição acima e, tendo por fundamento a tese ora defendida, uma vez soberanos os cidadãos seriam os únicos capazes de resistir às imposições de um monarca imoral e ilegal. Assim, nada impede que, no uso público da razão, o cidadão comum resista às leis injustas e imorais e clame por uma legislação que obedeça ao pacto originário e à soberania popular.

Mas, voltando ao assunto inicial a que pretende debater este tópico, o Poder Legislativo enquanto representante do povo deveria primar por leis de liberdade, que representassem os ideais do pacto originário e, consequentemente, atendesse aos anseios da população, uma vez que, serão aquelas leis que ditarão os rumos da vida em sociedade.

Assim, Kant esclarece em sua Doutrina do Direito que

o poder legislativo somente pode pertencer à vontade coletiva do povo. E, visto que dele deve proceder todo direito, não deve absolutamente poder causar injustiça a ninguém por suas leis. Ora, se alguém ordena algo contra outro, é sempre possível que lhe faça injustiça; porém, nunca no que decreta para si mesmo (porque *volenti non injuria*). Por conseguinte, a vontade

\_

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta*: que é o iluminismo? *In*: A paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 13-14.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 160.

concordante de todos, enquanto cada um decide para todos e todos para cada um, isto é, a vontade coletiva do povo, pode unicamente ser legisladora. 137

A soberania adstrita ao Legislativo somente terá efeito em um Estado onde haja a máxima correspondência entre aquilo que é transformado em lei e a vontade unida do povo, ou seja, o que faz do Poder Legislativo um poder soberano é o seu atendimento aos anseios populares e à vontade unificada da grande massa, numa clara demonstração de representação. Uma vez que isso não ocorra e o legislativo faça leis que não atendam ao interesse geral, não se falará mais em uma soberania do poder legislativo, mas na corrupção deste.

Em Estados onde, nos moldes supramencionados por Montesquieu, haja uma confusão entre os poderes, uma usurpação de suas funções típicas (o legislativo legislar, o executivo executar e administrar e o judiciário julgar), não há como o interesse público sobrepujar, nestes casos o bem público fracassa frente a interesses particulares e a população murcha perante o crescimento dos responsáveis pela administração da Máquina Pública.

Por isso é necessário distinguir, nos moldes do dito por Rousseau, o que é feito em nome de todos daquilo que é feito obedecendo a vontade geral,

via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral. 138

Em outras palavras, é necessário fazer uma distinção do bem de todos e do bem comum. Pode-se citar o exemplo das decisões que, embora sejam oriundas da vontade de todos, estão eivadas de ilegalidade, ou seja, o bem comum nem sempre dirá respeito ao bem de todos e/ou de muitos, mas ao bem público. É o caso do candidato que promete vantagens a todos a expensas dos cofres públicos, enquanto um outro, que reprima o acesso das pessoas ao erário, este segundo seria o verdadeiro defensor da *res publica*. <sup>139</sup>

Neste diapasão, a preocupação que inquietava Kant era a necessidade de haver, dentro do Estado Republicano, o máximo de *representatividade* – correspondência – entre aquilo que era transformado em lei e a vontade popular. De nada adiantaria um arcabouço de leis perfeitas, na visão de parte da população, se outras não se vissem abarcadas por este

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 152-153.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. 3 ed. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 37.

<sup>139</sup> RIBEIRO, Renato Janine. A república. 2 ed. São Paulo: Publifolha, 2008. p. 9.

emaranhado legislativo; o que, também, contrariaria a ideia de soberania popular, uma vez que, naquele caso (sim e unicamente) poderia se falar em uma "soberania de leis" e não do povo, como comum e erroneamente costuma-se interpretar a teoria política kantiana. Pois, a soberania pregada por ele, nunca deveria ser puramente de leis, mas sim dos seres humanos, da vontade unida do povo.

O arguido por Kant no supracitado trecho extraído de sua *Doutrina do Direito* encerra na principal discussão que redundou na presente pesquisa, pois, ao falar em *soberania do poder legislativo* o autor estava a falar do poder de todos os consortes do contrato originário enquanto formadores da vontade geral de entrar num Estado Civil (jurídico) e sair do estado de natureza e, portanto, da soberania que pertence àqueles e não a representantes investidos do poder de legislar.

### 2.3 Da Soberania

No que concerne às formas de soberania (*forma imperii*), Kant aduz que só existem três formas possíveis, a saber: *a soberania possuída por um só*, quando se falasse de autocracias, ou seja, o poder concentrado nas mãos de um príncipe; *a soberania possuída por alguns ligados entre si*, que diz respeito às aristocracias, o poder da nobreza; e, *a soberania possuída por todos*, popularmente conhecida como democracia, o poder do povo - de toda a sociedade civil. <sup>140</sup>

As autocracias são assim chamadas pela sua semelhança com os regimes despóticos, ou seja, "uma autocracia é sempre um Governo absoluto, no sentido de que detém um poder ilimitado sobre os súditos". Diferentemente das Democracias, por exemplo, nas autocracias o chefe de Estado é totalmente independente, inclusive de outros membros do governo que estejam hierarquicamente abaixo nas posições de governo, além de também prescindir de qualquer responsabilização perante os seus súditos.

Nos dizeres de Bobbio,

o chefe de um Governo absoluto é um autocrata sempre que suas decisões não possam ser eficazmente freadas pelas forças intra-governativas. Sob este aspecto, o monarca absoluto pode ser um autocrata, mas pode também não ser, quando divide o poder com alguns colaboradores que tenham condições de limitar sua vontade. 142

Como pode-se ver, a autocracia tem em comum com as ditaduras e os regimes despóticos o exercício ilimitado do poder pelo soberano a partir de leis naturais, é o chamado *legibus solutus*<sup>143</sup>, ou seja, o governador é absoluto; neste caso não significando apenas a um soberano, mas à pessoa que detém todo os ramos do poder dentro do Estado.

As aristocracias, por sua vez, podem ser conceituadas como o governo em que a classe política é formada somente pelos melhores, mas não necessariamente pelos nobres, como se tornou comum conceituar este regime, vez que essa é tida como a classe social superior ou por ser aquelas pessoas nas quais os Monarcas depositam sua confiança.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 69.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Ditadura*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. *In*: Dicionário de política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 372.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. Op. Cit. p. 372.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> "Cada poder (legislativo, executivo, judiciário) concentra-se formalmente nas mãos do soberano que está livre de qualquer limitação jurídica, desvinculado das leis", ou seja, o soberano é *legibus solutus. In:* BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Op. Cit.* p. 371.

# Bobbio aduz que,

*aristokratia*, literalmente "Governo dos melhores", é uma das três formas clássicas de Governo e precisamente aquela em que o poder (krátos = domínio, comando) está nas mãos dos *áristoi*, os melhores, que não equivalem, necessariamente, à casta dos nobres, mesmo se, normalmente, os segundos são identificados com os primeiros. <sup>144</sup>

Esse governo de poucos que era chamado de aristocracia e, ao contrário da monarquia, não possuía um rei, mas uma elite dominante. Essa forma de governo foi defendida ao longo dos séculos por diversos filósofos, como é o caso de Aristóteles, Montesquieu e Rousseau, autores que eram adeptos de um republicanismo aristocrático.

Dentre as citadas formas, excetuando-se as despóticas, a democracia era a que mais sofria com as críticas de Kant, vez que o filósofo alemão via na posse do poder na mão de todos os cidadãos uma espécie de despotismo, ou seja, o fato de serem eles – ao mesmo tempo – autores e executores da lei, isso tornava-os – no mínimo – despóticos.

Para Bobbio, na tradição do pensamento político, há três concepções de democracia, a saber:

- a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos;
- b) a teoria medieval, de origem "romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; e
- c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período prérevolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república. 145

política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 57.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Democracia*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. *In*: Dicionário de política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 320.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Aristocracia*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. *In*: Dicionário de política A-K Vol. 1, 13 ed Brasília: UnB 2007 p. 57

Quando o assunto é a forma que o poder será distribuído dentro de um Estado, é sempre bom lembrar que Kant não era adepto dos regimes democráticos. E, por mais que soe contraditório [ver o mesmo autor que, nas primeiras estrofes da Resposta à pergunta: que é o iluminismo?, disse que "a menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem"<sup>146</sup> e, em À *Paz Perpétua*, dizer que "a democracia é, no sentido próprio da palavra, necessariamente um despotismo" 147], não seria por meio dos regimes democráticos que se protegeria o interesse público, conforme pensava Kant.

Lima em sua *A teoria da justiça de Immanuel Kant* esclarece que

[...] mesmo Kant tendo oferecido muitos embasamentos para a legitimidade da democracia contemporânea como, por exemplo, liberdade de expressão, publicidade, opinião pública, Estado de direito, ele entendia a democracia de seu tempo como uma forma de soberania (forma imperii) despótica [...]. 148

Antes de adentrar no mérito das supracitadas afirmações de Lima que vão de encontro ao pensamento de Kant, é bom distinguir o que o pensador alemão entendia como forma de soberania e forma de governo, que são as formas que um Estado (civitas) assume a partir de quem possui o poder dentro de um determinado território. 149

A priori, é bom lembrar que civitas eram o que hoje chama-se de cidades, então, ao referir-se aos Estados Republicanos como "civitas", Kant estava a falar de pequenas repúblicas, ou seja, de cidades que dispunham de uma organização legislativa, judiciária e administrativa que fomentava o interesse público.

Já no que diz respeito às formas de governo (forma regiminis), que já dizem respeito a como será feito o uso do poder que o Estado detém em suas mãos, a partir do texto da Constituição, Kant só concebe duas formas de existência desse poder, quais sejam a presente nas Constituições Republicanas ou nas Constituições Despóticas. 150

Não obstante, Kant não concebe outra forma de governar que não seja representativa. Para o filósofo alemão, como bem se objetiva demonstrar com essa pesquisa e pela sua preferência pelo republicanismo, todo soberano deve governar como verdadeiros representantes do povo, daí sua preferência pela Monarquia como a forma que melhor atende

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é o iluminismo? In: A paz perpétua e outros opúsculos. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 11.

<sup>147</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant*: esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. p. 68. <sup>149</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 69.

aos interesses do povo, uma vez que, na visão dele, "quanto mais reduzido é o número de pessoas do poder estatal maior é a representação" [grifou-sel. 151]

É o que, novamente, aduz Lima ao dizer que

a melhor forma de soberania é aquela que possibilita um menor número de dirigentes e uma maior representatividade. Nesse sentido, o autor opta pela monarquia representativa como a forma mais próxima dos ideais republicanos. 153

A posição contrária de Kant à democracia diz respeito a análise de que nas democracias a vontade das maiores se sobrepõe às das minorias sem que haja, na verdade, um ideal de representação sendo alcançado, ou seja, "ele opta por uma monarquia parlamentar porque ela mantém o soberano, porém com limitações advindas das normas fundamentais e invioláveis de justiça inseridas na constituição". 153

Como já foi falado aqui e repetido alhures como objetivos deste trabalho, Kant visava alcançar o máximo de representação por meio do regime de governo escolhido para o seu Estado republicano, tudo tendo por base o estado de natureza e pacto originário que não fez com que o ser humano cedesse os seus direitos, pois, quando Kant exige para o seu modelo de Estado a forma de governo que melhor represente os ideias do contrato originário está exigindo pari passu a isso uma representação dos direitos.

Para Habermas,

mesmo as relações jurídicas, transformadas em única soberania e que são concebidas como a possibilidade de uma limitação recíproca [...] se originam da razão prática – contragolpe extremo contra o princípio absolutista: auctoritas non veritas facit legem. 154

Por outro lado, a questão da soberania fora dos Estados ou perante os outros Estados e a comunidade internacional deveria acontecer de forma semelhante a que acontece dentro do Estado pensado por Kant, ou seja, nenhum Estado deveria ser instrumento de outro Estado ou reduzido à servidão internacional. O acontecimento de algo semelhante violaria frontalmente

jurídicos e políticos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 70. 152 LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais,

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A teoria da justiça de Immanuel Kant: esfera pública e reconstrução

social da normatividade. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. p. 68.

154 HABERMAS. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 127.

a soberania do Estado em questão e colocaria os cidadãos em igual posição de ofensa às suas dignidades enquanto membros daquele Estado.

Lima em sua A teoria kantiana das relações internacionais aduz que

a instrumentalização do Estado implica de imediato não só a violação de sua soberania, como também a afronta à soberania do povo enquanto protagonista da coisa pública. A indissociabilidade entre Estado e cidadão implica que a instrumentalização de um culmina na reificação do outro. 155

Desta feita, estaria vedado, a partir de Kant, a cessão ou renúncia de qualquer direito que prejudique a soberania dos Estados a outras nações, seja a título oneroso ou gratuito, bem como "transferências de parcelas da competência estatal para instituições internacionais, visando muni-las com um limitado poder supranacional". <sup>156</sup>

Heck ainda duz que

[...] Kant concebe a paz intra-estatal inseparável do princípio pétreo da soberania absoluta do Estado político. O único amparo jurídico imaginável para a guerra consistiria no direito de obrigar o adversário a entrar num estado civil e submeter-se a um poder legislativo comum. 157

O que é de salutar importância se notar neste contexto é que todos os Estados detém, dentro de seus respectivos territórios a sua soberania, sendo ela inviolável e, uma vez atacada, se estará falando em uma violação da soberania de seu próprio povo, o que torna a agressão muito mais grave a nível interno e externo.

Neste diapasão, muito superior às questões relativas ao direito internacional e sua aplicação e delimitações, as relações estre os Estados soberanos deve-se pautar pelo respeito à soberania do povo antes mesmo de se adentrar na soberania do próprio Estado e da sua relação fora do seu território, ou seja, uma vez soberano o povo é a ele que deve todo respeito sobrepujar.

Como bem salientou Lima, Kant substituiu o princípio absolutista pelo uso da razão prática. Por sua vez, pode-se arguir que a soberania deixou de ser atributo de um só ser

•

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. p. 95.

<sup>156</sup> HECK, José N. Direito racional e filosofia política em Kant. *Tempo da Ciência*, n. 22, Goiás: UFG, 2004. p. 71

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> HECK, José N. *Op. Cit.* p. 71.

humano, detentor exclusivo de poderes, e passou a ser fruto de convenções realizadas por indivíduos que se pressupõem livres e racionais. <sup>158</sup>

Decorre daí a necessidade de leis que garantam a soberania dos indivíduos enquanto detentores de um direito de liberdade inato e sobre o qual recai, necessariamente, o consentimento acerca do que vigora ou não na República em forma de leis. Logo, reafirmando o que já havia dito em *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, que "o que um povo não pode decidir a seu respeito também o não pode decidir o legislador em relação a ele". <sup>159</sup>

O que descreve Kant no aludido trecho pode ser explicado a partir das suas impressões sobre a democracia: quando se ouve apenas alguns, quando a legislação contempla parte da população e outras não e, até mesmo, quando ela não representa os valores básicos de uma sociedade e ou ideais republicanos sob o manto de "ter sido a todos ouvidos", não se está a falar mais de uma legislação que represente a soberania e vontade popular, os ideais do contrato originário, mas de uma legislação despótica.

Neste sentido, a soberania de uma legislação que advenha realmente da vontade popular reveste-se de enorme importância dentro do Estado Republicano de Kant, como bem asseverou Lima

a soberania da lei oriunda do poder legislativo popular na prática leva a constituição a se tornar o instrumento fundamental dentro do Estado de Direito. Ela é o parâmetro a partir do qual a vida política mediada juridicamente se processa. 160

Neste diapasão, a preocupação que inquietava Kant era a necessidade de haver, dentro do Estado Republicano, o máximo de *representatividade* – correspondência – entre aquilo que era transformado em lei e a vontade popular. De nada adiantaria um arcabouço de leis perfeitas, na visão de parte da população, se outras não se vissem abarcadas por este emaranhado legislativo.

O que se pode constatar, é que a proposta kantiana está estritamente ligada à ideia de Direito, ou seja, a maior preocupação de Kant era que o Estado fosse erigido sobre um sistema normativo que garantisse a liberdade dos indivíduos. Assim sendo, embora estivesse

KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente:* isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> HABERMAS. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 127.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2015. p. 66.

fincado sobre o sistema normativo, a soberania dentro do estado kantiano estaria nas mãos de todos os consortes, de maneira que a ninguém seria imposto obediência às leis externas conquanto não pudesse dar o seu consentimento. <sup>161</sup>

Muito semelhante é a opinião de Pinzani & Monetti para quem

a soberania em Kant é a faculdade de legislar pertencente ao povo e ao nível do Estado civil ela é identificada com o legislativo. Ela é uma expressão da vontade geral e constitui o maior poder no Estado, já que os outros dois poderes, ou seja, o executivo e o judiciário derivam dela. 162

É neste ponto que se torna relevante debater a questão do respeito à soberania popular dentro de um Estado erigido sobre um sistema normativo constitucional/republicano. Isto porque, a vigência/validade da legislação positivada deste Estado estará sujeita ao poder de síntese na sua aplicação, em outras palavras, da salvaguarda da soberania popular dentro do Estado em questão.

Portanto, no modelo estatal republicano de Kant, a soberania não repousa sobre leis, mas sobre os indivíduos que compõem o próprio Estado. E, enquanto massa amorfa, são a vontade unida do povo, transmutando-se em Constituição Republicana, que baseará todas as demais leis e dará forma ao Estado.

Assim sendo, embora comumente descrito como um Estado no qual a soberania residiria nas leis, a proposta kantiana era fazer com que essa soberania legislativa caminhasse pari passu ao respeito à vontade unida do povo, ou seja, como fazer com que o Estado legal fosse também representante da vontade unida do povo? É este questionamento que norteia toda esta pesquisa e que se buscará responder no capítulo que se segue.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 128.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Do original ingles: "It is an expression of the general will and constitutes the higher power in the state, since the other two powers, namely the executive and the judiciary, derive from it" [tradução nossa]. *In*: PINZANI, Alessandro; MONETTI, Maria. Kant on sovereignty. *Kant E-Prints* (Campinas). Série 2, v. 3, n. 2, p. 229-236, jul.-dez., 2008. p. 229.

<sup>163</sup> Como o termo *lei* em Kant não está atrelado à norma positiva, neste trabalho serão usadas as expressões "legislação positivada" ou "leis jurídicas" para se referir às normas positivadas e "leis" no sentido próprio empregado por Kant, como um mandamento da razão.

### 3. DA SOBERANIA POPULAR

Toda a filosofia de Kant está fundamentada sobre os ideais da Revolução Francesa e dos eventos que permearam aquele período, como a luta contra o poder absoluto dos reis e a garantia da liberdade e igualdade dos cidadãos, pontos que visavam ressaltar – nada mais nada menos – que a soberania popular.

É com base nos supracitados fatos que este capítulo visa concluir todos os argumentos levantados ao longo dessa pesquisa com o condão de demonstrar que, a filosofia desenvolvida por Kant, em especial no que concerne ao seu modelo de Estado, objetivava a emancipação humana através da atuação de um corpo político que fosse um fiel cumpridor do pacto originário e um leal representante do povo.

O supracitado pode ser percebido, dentre outras coisas, pelos argumentos usados pelo autor para explicar o que era, na sua visão, o iluminismo:

iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem a orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria, se a sua causa não residir na carência de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem em se servir de si mesmo, sem a guia de outrem. *Sapere aude*! Tem a coragem de te servires do teu próprio entendimento! Eis a palavra de ordem do Iluminismo. <sup>164</sup>

Neste sentido, embora tenham sacrificado suas liberdades inatas ao adentrarem no Estado civil, todos os seres humanos ainda são os detentores da soberania e cabe aos três poderes, como dito no capítulo anterior e, especialmente, ao legislativo velar por uma atuação que represente a vontade unida do povo e pela criação de leis que garantam a liberdade dos cidadãos daquele Estado, conforme fundamento do contrato originário.

Neste capítulo fica claro como a igualdade e a liberdade em Kant são essenciais dentro do modelo estatal kantiano para a garantia e alcance da soberania popular mediante tal ideal de representação. É com base neste ideal que, mesmo sacrificando a sua liberdade e usufruindo de uma igualdade – por vezes – apenas formal pode-se dizer que os seres humanos todos são soberanos e não apenas um Monarca em específico.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta*: que é o iluminismo? *In*: A paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 13-14.

# 3.1 Da Igualdade

A Revolução Francesa, por seu potencial moral e significado universal, pode ser explicada – a partir de Kant – como uma busca do ser humano pelo "progresso em direção ao melhor correspondente de uma ideia que a razão exprime, assim, um dever". Destarte, Kant, um dos nomes mais célebres do século das luzes, tem sua escrita influenciada pelos mais diversos marcadores daquele período: a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), a *Proclamação da República* (1792), a *condenação do rei Luís XVI* (1793) e todos os demais eventos que permeiam a Revolução Francesa e aquele século. 166

Na sua *Doutrina do Direito*, Kant apresenta o princípio da igualdade como algo relacionado à justiça<sup>167</sup> e, também, em seu tratado para a paz perpétua, deixa claro que o seu modelo de Estado republicano estaria fundado sobre os princípios da liberdade dos membros da sociedade, da dependência de todos a uma legislação comum e da *igualdade* dos mesmos enquanto cidadãos.<sup>168</sup>

Neste sentido, é importante notar que quando Kant fala de igualdade de todos os membros daquela sociedade ele o faz dizendo que se trata de uma *igualdade enquanto cidadãos*. Isso significa dizer que o pensador alemão defendia que, no seu modelo de Estado, os seres humanos deveriam ser *iguais perante a lei*, em outras palavras, a igualdade tratada por ele era uma *igualdade formal* e não material.

O conceito de igualdade formal pode ser extraído d'À *Paz Perpétua* nos seguintes termos:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> ALESSIATO, Elena. "Um tremendo espetáculo": Kant e Fichte frente à Revolução Francesa. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 21, 2016. p. 45.

locionário de Política, ao falar do conceito de revolução, exemplifica como a Revolução Francesa foi um bom exemplo disso, pois, para o pensador italiano "[...] da mera restauração de uma ordem perturbada pelas autoridades, se passa à fé na possibilidade da criação de uma ordem nova; da busca da liberdade nas velhas instituições, se passa à criação de novos instrumentos de liberdade; enfim, é a razão que se ergue contra a tradição ao legislar uma constituição que assegurasse não só a liberdade, mas trouxesse também a felicidade ao povo [...]" In: BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. Revolução. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. In: Dicionário de política L-Z. Vol. 2. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 1123.

Tal qual Bobbio, Arendt em sua Sobre a Revolução, acrescenta: "só se pode falar de Revolução, quando a mudança se verifica com vistas a um novo início, quando se faz uso da violência para constituir uma forma de Governo absolutamente nova e para tornar real a formação de um novo ordenamento político, e quando a libertação da opressão visa pelo menos à instauração da liberdade". *In*: ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo; Companhia das Letras, 2011. p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> WERNER, Euler. Liberdade moral, justiça e cidadania em Kant. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 19, 2015, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 127-128.

a igualdade exterior (jurídica) num Estado é a relação entre os cidadãos segundo a qual nenhum pode vincular juridicamente outro sem que ele se submeta ao mesmo tempo à lei e poder ser reciprocamente também de igual modo vinculado por ela. 169

Essa igualdade *jurídica*, *formal* ou *perante a lei* defendida por Kant, não pode ser interpretada de outra forma se não como uma demonstração de justiça, uma vez que sendo a lei a soma da vontade unida do povo e fonte de toda legislação ela não poderia ser injusta com ninguém. Assim, na medida em que cada indivíduo é tratado de forma igual dentro do corpo social, é a real expressão dessa vontade dentro do corpo político que será uma expressão de justica social.

Como aduz Werner,

aquela universalidade da vontade implica particularmente a determinação da "igualdade civil" (bürgerliche Gleichheit), que diz que o reconhecimento (Anerkennung) de uma autoridade supra-ordenada à vontade singular é condicionado e limitado pela auto-determinação (Selbstbestimmung) de todos os entes singulares articulando-se naquela relação de obrigação recíproca. <sup>171</sup>

Assim, nos dizeres de Werner, o que faz essa igualdade na prática é o reconhecimento pelo outros desse lugar de igualdade, e o seu oposto se daria pela ausência do reconhecimento, ou seja, o não reconhecimento dentro do corpo social desse lugar de igualdade enquanto cidadãos, subjugando-se um à vontade de outro, gera a desigualdade enquanto colegisladores e, consequentemente, a injustiça social.

Uma vez que igualdade (formal) de direitos, como previra Kant, não abarca a tudo e a todos é necessário repensar uma outra forma de igualdade que faça contrapartida às mais diversas realidades, problemas sociais, diferenças étnicas, gênero e, assim, poder falar de uma distribuição igualitária do legado histórico-social, ou seja, é preciso falar-se em uma igualdade material e não mais, apenas, de uma igualdade perante a lei.

Por sua vez, a igualdade prevista por Kant e que deve prevalecer no Estado de Direito é essa igualdade de oportunidades, ou seja, como todos os homens partem de um

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 127-128

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> WERNER, Euler. Liberdade moral, justiça e cidadania em Kant. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 19, 2015. p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> WERNER, Euler. *Op. Cit.* p. 18.

hipotético estado de natureza do qual todos são signatários do contrato que deu origem ao Estado, é salutar que todos sejam iguais a partir desse ponto de partida. 172

Desse modo, para Shell, o que é juridicamente pertinente sobre tal estado não é a ameaça imediata à vida como tal, o direito ao qual, como alguns afirmaram, não se pode renunciar ao entrar na sociedade civil; nem é a inacessibilidade de meios externos que estariam disponíveis num estado de natureza em que toda a propriedade adquirida é meramente provisória. Como Lebar observou, os meios disponíveis aos indivíduos para sua existência e manutenção individual são provavelmente muito maiores em uma condição jurídica do que em um estado de natureza.<sup>173</sup>

O que merece ser destacado sobre essa igualdade formal e em especial sobre o período em que ela foi reconhecida é que havia pouco interesse que essa igualdade se concretizasse no seio social, como ainda o há. E, embora todas as declarações do período fizessem alusão a um direito isonômico e/ou tratamento igualitário, na prática pouco se viu de diferença. E, tal qual uma geração de direitos, passou-se a buscar uma igualdade material, ou seja, uma igualdade no seio social.

Rawls, ao comentar a igualdade em Kant, salienta que uma sociedade bem ordenada deve sim, tal qual propôs Kant, primar por uma cidadania plena (igual lugar de partida) e este deve ser o princípio superior, todavia, não se deve esquecer que: "as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: elas devem ser (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos; e (b) vinculadas a cargos e posições abertas a todos em condições de oportunidade equitativa".<sup>174</sup>

Neste sentido, Bobbio esclarece como alcançar essa igualdade material, dizendo que

quanto maior é a necessidade não satisfeita de alguém, tanto maior são os benefícios que ele recebe. Aquele cujas necessidades fundamentais já foram quase satisfeitas pode não receber nada e talvez até tenha de renunciar a alguma coisa supérflua para prover às necessidades dos outros. O resultado

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> CICCO, Cláudio. *Introdução à "doutrina do direito de E. Kant. In*: KANT, Immanuel. Doutrina do direito. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Do original inglês: "What is juridically pertinent about such a state, on the reading I am urging, is not the immediate threat to life as such, the right to which, as some have claimed, cannot be given up on entering civil society; nor is it the inaccessibility of external means that would have been available in a state of nature in which all acquired property is merely provisional. As Lebar has noted, the means available to individuals for their individual existence and maintenance are likely far greater in a juridical condition than in a state of nature." In: In: FAGGION, Andrea; MADRID, Núria Sánchez; PINZANI, Alessandro. Kant and social politics. London: Plagrave McMillan, 2016. p. 20.

RAWLS, John. Uma concepção kantiana de igualdade. Trad. Nythamar de Oliveira. *Veritas*, Porto Alegre, v. 52, n. 1, 2007. p. 108-119.

final dessa distribuição desigual será, mais uma vez, um maior nivelamento, da riqueza e das oportunidades. $^{175}$ 

Desta feita, quando se fala em igualdade formal está se falando (em tese) em uma igualdade que não tolera diferenciações e/ou tratamentos compensatórios e/ou de inclusão, mas uma igualdade que dispense um tratamento jurídico semelhante a todos os cidadãos de um determinado Estado.

Assim sendo, por já estar se falando em um Estado de Direito, deve-se, toda discussão partir de um ponto onde todos os seres humanos sejam tratados como iguais pelo menos no que concerne ao básico, ou seja, um Estado onde se proporcione saúde, educação, moradia, trabalho e alimentação dignos para cada um. A igualdade de que Kant trata é, pois, a igualdade de todos enquanto cidadãos, ou seja, trata-se de uma igualdade formal e não material.

Neste diapasão, o enfrentamento do problema da igualdade jurídica (formal) e da igualdade material, social e política, todas decorrentes daquele primeiro tipo central de igualdade, deve ser feito a partir do que Kant chamou de *cidadania ativa* e *cidadania passiva*.

Na Doutrina do Direito Kant as explica dizendo que

esta dependência com respeito à vontade de outro, esta dificuldade, não é, todavia, oposta à liberdade e à igualdade daqueles que, como homens, formam juntos um mesmo povo. E mais: é muito favorável à formação da cidade e à constituição civil. Porém, nem todos podem gozar igualmente, nesta constituição, do direito do sufrágio, isto é, ser cidadãos e não simplesmente associados civis. Porque pelo fato de poderem pedir que sejam tratados por todos os demais segundo as leis da liberdade e da igualdade natural, como partes passivas do Estado, não lhes resulta o direito de agir também na cidade como membros ativos, isto é, o direito de organizar o Estado, ou de concorrer para a formação de certas leis: seu direito consiste em que as leis positivas que votam, qualquer que seja o seu objeto, não sejam jamais contrárias à liberdade natural e a essa igualdade proporcional de todos no povo que permite a cada um trabalhar para elevar-se da condição passiva à condição ativa.

Como dito por Shell, a distinção de Kant entre cidadania ativa e passiva não apenas sugere certos limites necessários de quaisquer políticas positivas em apoio à ascensão dos

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Igualdade*. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. *In*: Dicionário de política A-K. Vol. 1. 13 ed. Brasília: UnB, 2007. p. 604.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 154.

cidadãos do status passivo ao ativo; ela também esclarece o argumento de Kant para o dever das pessoas, e a autorização relacionada do estado, de obrigar os ricos a prover para aqueles que são verdadeiramente necessitados (isto é, que, sem culpa própria, não podem satisfazer suas necessidades naturais mais básicas).<sup>177</sup>

Desta feita, a desigualdade existente

[...] se oculta por meio de uma nova interpretação silenciosa da igualdade dos cidadãos para uma igualdade de oportunidades. Segundo essa igualdade, as leis da liberdade, nas quais a "igualdade de todos no povo" deve ser fundada, possibilitam a cada um entre os membros, que eles possam trabalhar "para passar [ascender] desse estado passivo para o [ao] ativo" [...]. 178

Na visão de Kant, a desigualdade efetiva (ausência de igualdade material) pode ser suprassumida pela igualdade jurídica (formal) e, assim, todo e qualquer ser humano poderia ascender à posição ativa, uma vez que há uma igualdade de oportunidade dentro do Estado de Direito.

Não obstante, o progresso individual não teria intervenções estatais, mas ficaria ao encargo de cada indivíduo buscar meios de se destacarem por suas próprias habilidades e investimentos, é o que explica Salgado ao afirmar que

Kant é um conservador quanto aos métodos que propõe para se chegar à igualdade, é progressista quanto ao fim último da sociedade civil, o estabelecimento da igualdade entre os cidadãos. Mas não acredita que o governo popular possa, completamente, realizar tal objetivo. 179

É necessário frisar que, o dito por Salgado, não impede a existência de uma justiça pública e distributiva em Kant. Na filosofia política do pensador alemão, por exemplo, o

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Do original inglês: "... Kant's distinction between active and passive citizenship not only suggests certain necessary limits of any positive policies in support of citizens' ascent from passive to active status; it also sheds light on Kant's argument for the duty of the people, and related authorization of the state, to compel the wealthy to provide for those who are truly needy (i.e., who, through no fault of their own, cannot meet their most basic natural needs). In: SHELL, Susan Meld. *Kant on citizenship, society, and redistributive justice. In*: FAGGION, Andrea; MADRID, Núria Sánchez; PINZANI, Alessandro. *Kant and social politics*. London: Plagrave McMillan, 2016. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> WERNER, Euler. Liberdade moral, justiça e cidadania em Kant. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 19, 2015. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 297.

conceito de justiça pode aparecer sob os mais diversos aspectos, mas, para o fim a que interessa este capítulo, na sua *Doutrina do Direito*, ela aparece sob o manto da igualdade:

[...] esses aspectos mencionados justificam a tese de que as considerações respectivas são sustentadas pelo pensamento, segundo a qual se deve ancorar as ideias de justiça nas instituições públicas. Assim, encontramos, por exemplo, observações nas quais Kant vota claramente em favor da conservação e melhoramento das instituições estatais de beneficência [...]. 180

Como dito anteriormente, o conceito empregado por Kant de igualdade em sua *Doutrina do Direito* equivale ao de justiça, ou seja, fruição de um legado social e legislativo inclusivo de todos os membros da sociedade e está fundado sob os princípios universais do Direito.

Nas palavras de Werner,

[...] a "justiça pública" é uma expressão para a condição, sob a qual "cada um pode participar do seu direito", isto é, sob o qual cada um pode participar no estado geral de direito. Essa ideia da justiça (relevante para direito) é, para Kant, um "princípio formal" "considerado segundo a ideia de uma vontade universalmente legisladora" (6:306.1-3; M 111). Esse princípio da justiça, porém, refere-se – não estando privado do seu caráter formal – ao estado de posse ("da posse de objetos (como matéria do arbítrio) segundo leis", M 111) de cada pessoa que vive dentro dos limites desse estado do direito. [...]<sup>181</sup>

Como se pode constatar, a concepção de justiça presente nas obras de Kant é muito ligada à ideia do pacto social, ou seja, como reafirmação e representação daquele. Por isso, a questão da legislação e da vontade do povo será o termômetro do atendimento à soberania popular.

A igualdade arguida por Kant para ser explicada necessita ser pensada dentro do período histórico e social que o seu pensamento se deu, ou seja, é necessário ter em mente todos os eventos que permearam o Século das Luzes e a Revolução Francesa e constatar como ele foi de salutar importância para a construção de um conceito de igualdade que, a partir desses eventos, assegurasse aos cidadãos um tratamento igualitário diante do Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> WERNER, Euler. Liberdade moral, justiça e cidadania em Kant. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 19, 2015. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> WERNER, Euler. *Op. Cit.* p. 20.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que eram lemas dessa Revolução, objetivavam alcançar direitos iguais para todos. Ao levantar isso, os governos de todos os Estados deveriam reconhecer a todos os cidadãos, não importando o sistema político do Estado, os mesmos direitos fundamentais. Não obstante, como é sabido, os mesmos direitos reconhecidos a todos só seria suficiente para abarcar todas as situações sociais se todos os cidadãos se encontrassem na mesma situação social, como previsto por Kant na saída do ser humano do estado de natureza.

## 3.2 Da Liberdade

Kant, tal qual fez Rousseau, prescreveu que o ser humano ao adentrar no Estado civil não sacrificou parte de sua liberdade inata, abandonou-a totalmente para reencontrá-la em outro estágio, o civil. Em outros termos, a liberdade inata que Kant atribui aos seres humanos no estado de natureza (a liberdade de selvagem) foi trocada por uma liberdade de civis, ou seja, uma liberdade *de quem pode fazer tudo* (a do estado de natureza) por uma liberdade *sob leis autoimpostas* (a do Estado civil). <sup>182</sup>

Para Rousseau.

o ato por meio do qual o próprio povo se constitui em Estado, ou melhor, a simples ideia desse ato, que só ela já permite conceber a sua legitimidade, é o contrato originário, segundo o qual todos (*omnes et singuli*) do povo deixam a liberdade externa para retomá-la novamente, já como membros de um corpo comum, ou seja, como membros do povo enquanto Estado (*universi*). 183

Com o contrato social, para Rousseau, o que o ser humano perde é a liberdade natural e o que ganha é a liberdade civil. De igual modo em Kant, que o fez falando da teleologia da natureza e da autonomia humana, a sua liberdade é adquirida ao abandonar completamente aquela liberdade de selvagem do estágio anterior, para ele

não se pode dizer que o homem no Estado tenha sacrificado a um certo fim uma parte da sua liberdade externa inata, mas que abandonou completamente a liberdade selvagem e desenfreada para encontrar novamente a sua liberdade, em geral não-diminuída numa dependência legal, ou seja, num estado jurídico, porque essa dependência surge da sua própria vontade de legislar. 184

A nova liberdade adquirida com o Estado civil é uma contraposição da liberdade natural, ou seja, é o abandono de uma liberdade sem limites e leis para a aquisição de uma

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> A forte influência de Rousseau na filosofia política de Kant faz com que a sua matriz republicana esteja mais próxima da versão *Francesa* do que da *Romana*, *Italiana*, *Inglesa* ou *Norte-Americana*. Um exemplo disso, é que tal qual posto por Kant em À *Paz Perpétua*, Rousseau também chamou de *República* todo Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa ser, pois somente então o interesse público governa e a coisa pública é importante. Logo, para Rousseau, todo governo legítimo é republicano. *In*: BIGNOTTO, Newton. *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p. 192.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. 3 ed. Trad. Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 122.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 153.

liberdade sob leis ou, conforme assinala Bobbio, "trata-se então da submissão à lei que nós mesmos nos damos: numa palavra, trata-se do conceito de liberdade como autonomia, que era, como vimos, o conceito rousseauniano de liberdade". 185

Assim, conforme se pode extrair das palavras de Rousseau e Kant colacionadas acima, a liberdade jurídica que os autores defendem no Estado civil é uma liberdade sob leis, ou seja, é uma liberdade que conviva em perfeita harmonia com o dever e que nada tem a ver com aquela liberdade de selvagem, de onde se pode fazer tudo sem pensar nas consequências, mas agir segundo a sua razão.

Talvez o conceito mais caro e central da filosofia de Kant, a liberdade (independência do arbítrio de outro) pode ser apontada como o primeiro direito inato do ser humano<sup>186</sup> e possui duas qualidades afins: a (i) liberdade envolve independência de qualquer forma de dependência (liberdade de) e (ii) liberdade como poder do sujeito de legislar para si (liberdade para). 187

A liberdade jurídica em Kant só é alcançada através de um itinerário que perfaz três etapas, quais sejam, a começar pela saída de sua limitação de "inata", passando por sua efetivação – ainda em caráter subjetivista – e só alcançando seu apogeu "jurídico" quando fala-se em liberdade enquanto opinião pública ou no direito de fazer uso público da razão, conforme aduz Lima ao dizer que

> a liberdade kantiana perfaz o seguinte itinerário: sai de sua limitação substancialista meramente inata (Freiheit als Idee), passa pela efetivação subjetiva (Freiheit als Autonomie), até culminar na sua efetivação mais institucional que é a jurídica (Freiheit als Recht) e política (Freiheit als Politik) em termos de opinião pública (Freiheit als öffentliche Meinung). 188

Alessiato, tal qual nas supracitadas palavras de Lima, ao comentar Fitch e Kant, aduz que o princípio da liberdade – que possibilita o uso público da razão – "é o último recurso que está disponível para cada indivíduo a fim de defender a própria liberdade contra as agressões ou injustiças do poder" 189 ou tal qual dispões Kant em sua Sobre a expressão corrente: isto

<sup>187</sup> GAYGILL, Howard. *Liberdade*. *In*: Dicionário Kant. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000. p. 208.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 55.

<sup>188</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução

social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 27-28.

189 ALESSIATO, Elena. "Um tremendo espetáculo": Kant e Fichte frente à Revolução Francesa. *Revista* da Sociedade Kant Brasileira, n. 21. p. 37-53, 2016. p. 49.

pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática, "é o único paládio dos direitos do povo". 190

A liberdade defendida por Kant pode ser apontada como resultado de dois aspectos que Lima chamou de "qualitativos", ou seja, ela é metafísica vez que se constitui *a priori* e também é transcendental quando se diz orientada pela razão e fundamentadora das mais diversas legislações empíricas.<sup>191</sup>

Conforme acrescenta Alessiato,

negar ao povo esta liberdade, não apenas o privaria de toda pretensão jurídica sob guarda do soberano, mas também privaria o soberano de um instrumento para se aperfeiçoar e para compreender aquilo que, caso notado, também seria adotado e modificado por ele. 192

O dito por Alessiato na transcrição acima corrobora a tese defendida por este trabalho de que a soberania no modelo de Estado civil kantiano pertence ao povo, ou seja, paradoxalmente à negação do filósofo alemão de um direito de resistência há a constatação pelo autor de um direito de liberdade inato e sem o qual os seres humanos não podem ser considerados cidadãos de um Estado.

Por tal motivo, o direito de liberdade apresenta-se dentro da filosofia de Kant como um núcleo de diversos outros direitos e, por esse motivo, é inalienável porque é dele que se constitui toda base moral do pensamento filosófico de Kant, em especial para suas teorias moral e jurídica. Em outros termos, a liberdade faz parte dos direitos "aos quais, ainda que quisesse [o ser humano], não poderia renunciar e dos quais ele próprio é juiz". 193

No que concerne à liberdade *de* e a liberdade *para*, é importante ressaltar que o primeiro tipo de liberdade (de) diz respeito a outro direito do ser humano, qual seja, a *independência civil* e o segundo tipo de liberdade (para) diz respeito à soberania de todos os cidadãos enquanto *autolegisladores*.

Neste sentido, Kant deixa claro em suas obras que o seu objetivo é apresentar um perfeito equilíbrio entre esses dois tipos de liberdade, ou seja, enquanto no primeiro tipo de

-

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente:* isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. *In*: À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 58

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> ALESSIATO, Elena. "Um tremendo espetáculo": Kant e Fichte frente à Revolução Francesa. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, n. 21. p. 37-53, 2016. p. 49.

Sociedade Kant Brasileira, n. 21. p. 37-53, 2016. p. 49.

193 KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 59.

liberdade destaca-se a questão da espontaneidade *versus* a receptividade, no segundo tipo falase de uma contramão da heteronomia. <sup>194</sup>

O problema de espontaneidade pura do entendimento ser dependente da receptividade a fim de tornar-se efetiva é descrito por Kant, a propósito da liberdade prática, como "o ponto preciso das dificuldades que, desde sempre, vêm cercando a questão da possibilidade de liberdade" (A 533/B 561). No caso da liberdade prática, é o fundamento motivador da vontade que tem de ser autônomo. Em vez dos princípios heterônomos da vontade, sejam de procedência racional (perfeição) ou de procedência empírica (prazer, felicidade), Kant insiste uma liberdade inteligível baseada na autonomia da vontade. <sup>195</sup>

A liberdade dita pelo filósofo alemão é uma liberdade que perpassa todo interesse supérfluo e que ultrapassa a heteronomia 196, buscando atingir uma atuação guiada por máximas de leis que o próprio cidadão se impõe, este é o estado mais genuíno de liberdade na visão de Kant; uma liberdade que não se atrela a leis externas e nem a interesses-meio, mas uma liberdade que é guiada por imperativos.

Neste sentido, deve-se transcender o estágio de heteronomia (*princípios externos e espúrios do agir moral*) e alcançar uma autonomia (*princípio supremo e legítimo do agir moral*) para, só assim, atingir-se a liberdade imagina por Kant, ou seja, para o cidadão pensado por Kant, não é preciso que uma autoridade heterônoma dê leis ao agente dizendo como seria adequado que ele agisse, suas ações se autolegislarão. 197

E, embora a liberdade não encontre tanta facilidade em desatar-se da heteronomia, Kant passa a falar em mais de um tipo de liberdade, quais sejam, a *liberdade positiva* e a *liberdade negativa*<sup>198</sup>. Este segundo tipo ele definiu, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, dizendo que

a vontade é uma espécie de causalidade pertencente aos seres humanos na medida que são racionais; a *liberdade* seria a propriedade desta causalidade,

<sup>196</sup> Berlin, em seu *Quatro ensaios sobre a liberdade*, assinala que "O sentido 'positivo' da palavra 'liberdade' tem origem no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor. Quero que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo e não de forças externas de qualquer tipo." *In*: BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora da UNB, 1981. p. 142.

<sup>197</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> GAYGILL, Howard. *Liberdade*. *In*: Dicionário Kant. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> GAYGILL, Howard. *Op. Cit.* p. 216-217.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> "Diz-se normalmente que alguém é livre na medida em que nenhum outro homem ou nenhum grupo de homens interfere nas atividades desse alguém. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área em que um homem pode agir sem sofrer a obstrução de outros". *In*: BERLIN, Isaiah. *Op. Cit.* p. 142.

pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a *determinem*; assim como *necessidade natural é* a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à actividade pela influência de causas estranhas.<sup>199</sup>

Nos dizeres de Lima, a liberdade negativa em Kant é mais complexa que a liberdade positiva e comporta um duplo aspecto, quais sejam, um *jurídico* e outro *ético*. O primeiro, "consiste na ausência de impedimentos externos para o livre agir" e o segundo aspecto diz respeito "à independência da determinação dos impulsos sensíveis".<sup>200</sup>

Neste sentido, para o filósofo alemão, a liberdade da vontade (negativa) não pode ser outra coisa senão a autonomia, ou seja, a garantia de ser ela uma lei pra si mesma. Já a liberdade positiva é definida pelo autor, a partir da negação da liberdade positiva, nos seguintes termos:

[...] como o conceito de uma causalidade traz consigo o de *leis* segundo as quais, por meio de uma coisa a que chamamos causa, tem de ser posta outra coisa que se chama efeito, assim a liberdade, se bem que não seja uma propriedade da vontade segundo leis naturais, não é por isso desprovida de lei, mas tem antes de ser uma causalidade segundo leis imutáveis, ainda que de uma espécie particular; pois de outro modo uma vontade livre seria um absurdo.<sup>201</sup>

Para Gaygill, a liberdade em Kant, enquanto de um lado aparece fundamentada na metafísica, do outro, apenas sugere máximas de ação e, assim, criou um conceito de liberdade intrínseco a princípios metafísicos como resultado dessa filosofia moral bifocal (metafísica e máximas de ação)<sup>202</sup> enquanto que, para Weber, "o poder de autodeterminação (liberdade positiva) requer a independência do arbítrio da coerção da sensibilidade (liberdade negativa). Daí a justificação da restrição do uso prático da razão ao seu aspecto formal".<sup>203</sup>

Na *Doutrina do Direito* Kant deixa claro que os princípios práticos determinarão, tal qual leis, a causalidade da razão pura, ou seja, o arbítrio, que, aquém de toda e qualquer

<sup>202</sup> GAYGILL, Howard. *Liberdade. In*: Dicionário Kant. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. p. 217.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1948. p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017. p. 51-52.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 93-94.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia política*: Hegel e o formalismo kantiano. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. p. 82.

influência empírica, revelaria uma vontade pura, dando origem às leis morais.<sup>204</sup> O filósofo alemão aduz

> [...] A liberdade do arbítrio é esta independência de todo impulso sensível enquanto relacionado a sua determinação. Tal é a noção negativa de liberdade. A noção positiva pode ser definida: a faculdade da razão pura de ser prática por si mesma, o que não é possível somente pela submissão das máximas de toda ação à condição de poder servir de lei geral [...]. 205

O conceito de liberdade política é o mais próximo da liberdade defendida por Kant, ou seja, aquele modelo de liberdade onde se presencia a autonomia e se afaste da heteronomia. 206 Essa perspectiva de liberdade kantiana está muito ligada à política e ao campo do Direito apresentada por Kant no seu tratado para a paz perpétua ao dizer que

> a liberdade jurídica (portanto externa) não se pode definir, como é habitual fazer, mediante a faculdade de «fazer tudo o que se quiser, contanto que a ninguém se faça uma injustica». Pois, que significa faculdade (*Befüg nis*)? A possibilidade de uma acção enquanto por ela a ninguém se faz uma injustica. A explicação da definição soaria então assim: «Liberdade é a possibilidade de acções pelas quais a ninguém se faz uma injustiça. Não se faz dano a ninguém (faça-se o que se quiser), se apenas a ninguém se fizer dano algum»: é portanto uma tautologia vazia. – A minha liberdade exterior (jurídica) deve antes explicar-se assim: é a faculdade de não obedecer a quaisquer leis externas senão enquanto lhes pude dar o meu consentimento. 207

Como já foi falado aqui, e como é tese deste trabalho, todo o projeto político-jurídico kantiano está firmado sobre a sua teoria ética e, assim sendo, quando o filósofo alemão fala em liberdade como obediência às leis que se deu consentimento, fica claro o quanto este conceito (liberdade) está ligado à soberania popular e à necessidade de sua observância para salvaguarda daquela.

<sup>205</sup> KANT, Immanuel. *Op. Cit.* p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Hobbes também dispôs em sua Leviatã que "por liberdade entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que o seu julgamento e a razão lhe ditarem." In: HOBBES, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 112.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 128.

A liberdade dentro dos Estados, pois, é princípio basilar para que sobrepuje a soberania popular e ascendam os Estados em repúblicas puras. Em outros termos, é de salutar importância que os princípios da liberdade, igualdade e independência civil estejam salvaguardados de mitigações de legislação externa e/ou limitações impostas por governos com semelhanças despóticas.

Assim, caracterizando-se como um republicanismo normativo, Kant pensou um Estado (*civitas*) onde vigorasse o primado de leis garantidoras da liberdade dos indivíduos, conquanto "é esse direito único e primitivo, próprio de cada homem, pelo simples fato de ser homem" e, nas palavras do próprio Kant,

liberdade (independência do arbítrio coercitivo de um outro), na medida em que pode subsistir com a liberdade de qualquer outro de acordo com uma lei universal, é este direito único, originário, pertencente a cada homem por força de sua humanidade. — A *igualdade* inata, i. é, a independência que consiste em não ser obrigado por outros a mais do que podem também ser obrigados reciprocamente. <sup>209</sup>

Portanto, o que se pode chamar de "inatismo" da liberdade em Kant é de salutar importância, tanto para fundamentação das normas ("leis de liberdade") quanto para justificação dos argumentos deste trabalho, uma vez que é esse inatismo da liberdade que se sobrepõe a qualquer imposição ou mitigação dessa liberdade uma vez no Estado civil. Em outros termos, nenhum dever pode ser imposto aos cidadãos que seja contrário ao contrato originário e/ou às leis de liberdade, responsáveis pelo funcionamento do Estado e pela garantia da soberania popular.

<sup>209</sup> KANT, Immanuel. . *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 42.

-

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Do original espanhol: "es este derecho unico, primitivo, proprio de cada hombre, por el solo hecho de ser hombre" [tradução nossa]. *In*: SANTILLÁN, José F. Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 65.

## 3.3 Da Soberania Popular

O necessário debate de assuntos que dizem respeito à soberania, bem como o ideal de representação que envolve cidadãos e seus representantes deve sempre se fazer presente dentro dos Estados. Era uma preocupação do projeto ético kantiano que o pacto maior se fizesse presente dentro do Estado civil por meio do ideal de representação pensado por ele. Como dito no capítulo anterior, a Constituição Republicana deveria ser, dentro do Estado civil, a representação daquele que foi o pacto maior. Desse modo, é sempre necessário uma crítica da legislação positivada objetivando fazer com que ela reflita ao máximo os ideais do pacto originário e atendam à soberania popular.

Ao longo de toda esta pesquisa objetivou-se demonstrar como, partindo de um hipotético contrato originário como fonte criadora do Estado, tudo dentro do modelo estatal kantiano objetiva redundar em uma paz perpétua que não pode ser alcançada sem uma fruição de liberdade, igualdade e independência civil que se oriunda da soberania popular.

Neste sentido, tendo os seres humanos saído de um estado de natureza onde todos os direitos lá existentes eram absolutos em sua determinada medida, e ainda que não protegidos, a entrada em um estágio superior (civil), no que concerne à segurança destes direitos, deveria lhe garantir, no mínimo, algo que não possuísse no estágio anterior, mas, obviamente, sem perder o que já detinham; somente assim a equação faria sentido para todo e qualquer consorte daquele contrato.

O supracitado só faz sentido porque, nos moldes kantianos de origem do Estado, não se pode falar em um pacto de sujeição e cessão de direitos, mas de uma *representação de direitos* por meio do pacto originário. E é por este motivo que os seres humanos, cidadãos no novo estágio, continuam a ser os soberanos dentro do Estado civil.<sup>210</sup>

Assim.

[...] o conceito geral de Estado remete à república enquanto coisa pública no sentido lato, entendendo-se que o Estado é fruto da vontade geral do povo que sai da condição natural para a condição civil onde é possível um convívio sob leis jurídicas que preservem e assegurem sua liberdade. Isso de saída já indica veementemente que a soberania dentro do Estado de direito pertence ao povo [...].<sup>211</sup>

<sup>211</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> TERRA, Ricardo. A política tensa. São Paulo: Iluminuras, 1995. p. 49.

Como bem aduz Lima<sup>212</sup> "a soberania dentro do Estado de Direito pertence ao povo, soberania esta que se concretiza no legislativo enquanto poder capaz de oferecer leis à esfera pública", partindo daí a premissa de leis que reflitam o ideário do contrato originário, ou seja, ainda usando argumentos do referido autor, qualquer ato de quaisquer dos três poderes que contrarie o contrato originário será considerado injusto.<sup>213</sup>

Assim, caracterizando-se como um republicanismo normativo, Kant pensou um Estado onde vigorasse o primado de leis garantidoras da liberdade dos indivíduos, ou seja, os cidadãos como fonte primária da lei moral e responsáveis pela existência do Estado deveriam ser, em sua essência, os soberanos no novo estágio. Logo, reafirmando o que já havia dito em *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática* (1793) que "o que um povo não pode decidir a seu respeito também o não pode decidir o legislador em relação a ele"<sup>214</sup>, Kant prescreve em sua *Doutrina do Direito* que

o Poder Legislativo somente pode caber à vontade unificada do povo. Pois, uma vez que deve proceder dele todo direito, não deve ele por sua lei poder ser injusto simplesmente com ninguém. [...] Assim, somente a vontade concordante e unificada de todos, na medida em que cada um decide o mesmo sobre todos e todos sobre um, portanto apenas a vontade universalmente unificada do povo é legisladora. <sup>215</sup>

Kant disserta no trecho colacionado acima sobre a capacidade legislativa e como ela não pode ser alienada em nome de outrem, uma vez que é um direito pessoal, ou seja, as leis jurídicas [assim como as leis morais] devem ser fiéis aos seus senhores. Em outros termos, enquanto não é possível a ninguém resistir às leis morais conquanto as mesmas provenham de si, devem as leis jurídicas serem, de igual modo, irresistíveis na sua forma, uma vez que devem elas serem dotadas de representatividade do pacto originário e da vontade de todos.

Aqui, mais uma vez, se faz presente a soberania que todos os cidadãos são detentores dentro do Estado de direito e como ela é a definidora das questões envolvendo cidadãos *versus* Estado e suas consequentes vontades, ou seja, como apenas a vontade unida de todos dá o parecer final acerca das decisões que devam ser tomadas dentro do Estado civil e que dizem respeito ao que é ou deixa de ser de interesse público.

<sup>214</sup> KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente:* isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. *In*: À paz perpétua e outros opúsculos. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 36.

<sup>215</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *Op. Cit.* p. 67.

Neste sentido, para o contratualista John Locke,

[...] como não se pode jamais supor ser a vontade da sociedade que o legislativo tenha o poder de destruir aquilo que todos têm o propósito de proteger ao entrar em sociedade, e em nome de que o povo se submete aos legisladores tenham instituídos, sempre que tais legisladores tentarem violar ou destruir a propriedade do povo ou reduzi-lo à escravidão sob um poder arbitrário, colocar-se-ão em estado de guerra com o povo, que fica, a partir de então, desobrigado de toda obediência e deixado ao refúgio comum concedido por Deus a todos os homens contra a força e a violência. Logo, sempre que o legislativo transgrida essa regra fundamental da sociedade e. por ambição, seja por medo, insanidade ou corrupção, busque tomar para si ou colocar nas mãos de qualquer outro um poder absoluto sobre a vida, as liberdades e as propriedades do povo, por uma tal transgressão ao encargo confiado ele perde o direito ao poder que o povo lhe depôs em mãos para fins totalmente opostos, revertendo ao povo, que tem o direito de regatar sua liberdade original e, pelo estabelecimento de um novo legislativo (tal qual julgar adequado), de prover à própria segurança e garantia, que é o fim pelo qual vive a sociedade [...]. 216

Embora pensasse diferente de Locke, uma vez que para Kant não existe no seu modelo de Estado um direito de resistência ativo, ou seja, o direito de revolução, ele não nega a possibilidade de o cidadão resistir caso a constituição assim autorizasse. Em outros termos, "para que um povo estivesse autorizado a oferecer resistência, seria necessário haver uma lei pública que lhe facultasse resistir".<sup>217</sup>

Na visão de Kant, o que não se pode apresentar resistência é à constituição, lei soberana que representa o fundamento ética da formação do Estado, uma vez que "se se permitisse o direito de resistência se romperia a ordem jurídica; sendo a ordem jurídica produto da razão, a admissão do direito de resistência traria como consequência a possibilidade de sublevar-se contra a razão".<sup>218</sup>

Como esclarece Lima, no supracitado caso, a resistência à constituição é o mesmo que considerar a derrubada da condição jurídica à qual se colocaram todos os consortes ao adentrarem no Estado civil, ou seja, opor-se à constituição significaria um "retorno ao estado de natureza, onde a violência eliminaria o direito público".<sup>219</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 579-580

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. 2 ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008. p. 163.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Do original espanhol: "si se permitiese el derecho de resistencia se rompería el orden jurídico; siendo el orden jurídico producto de la razón, la admisión del derecho de resistencia traería como consecuencia la posibilidad de sublevarse contra la razón." [tradução nossa]. *In*: SANTILLÁN, José F. Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 83.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> LIMÂ, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 70.

Todavia, às leis ordinárias o cidadão poderia usar do uso público da razão para criticá-las, reformá-las e até mesmo anula-las, conforme prescreveu Locke acima. Ademais, Kant previu – como contrapartida da resistência ativa da qual ele era contrário – uma forma de resistência possível dentro do seu modelo de Estado, a que ele chamou de "resistência passiva", sendo esta manifestação do próprio soberano e suas táticas reformistas, que se daria nos casos em que

> [...] todas as exigências fossem sempre acatadas, seria indício certo que o povo é corrupto, de que seus representantes são subordináveis, de que o chefe do governo está governando despoticamente através de seus ministros e de que o próprio ministro está traindo o povo. <sup>220</sup>

De igual modo Kant previu em sua Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática, ao asseverar que

> [...] é preciso conceder ao cidadão e, claro está, com a autorização do próprio soberano, a faculdade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que, nos decretos do mesmo soberano, lhe parece ser uma injustiça a respeito da comunidade. Com efeito, admitir que o soberano não pode errar ou ignorar alguma coisa seria representá-lo como agraciado de inspirações celestes e superior à humanidade. Por isso, a liberdade de escrever – contida nos limites do respeito e do amor pela constituição sob a qual se vive, mediante o modo liberal de pensar dos súbditos que aquela mesma constituição ainda inspira (e aí são os próprios escritores que se limitam reciprocamente, a fim de não perderem a sua liberdade) – é o único paládio dos direitos do povo.<sup>221</sup>

Para Lima, o prescrito por Kant sugere, pelo menos, quatro implicações fundamentais para a opinião pública, a saber: a) deve ser prevista na constituição; (ii) deve fazer frente às injusticas públicas; (iii) deve ser regrada, não contradizendo princípios constitucionais; e (iv) deve ser uma garantia dos povos em nível mundial.<sup>222</sup>

O dito por Locke no trecho colacionado acima vai de encontro ao que Kant pensava sobre as leis jurídicas que não representavam a vontade popular e prescreviam ações que sequer obedeciam à constituição republicana. Tal qual acontece nos dias atuais, Kant pensara naquelas situações que as ações do legislativo por meio das leis violam o interesse público e beiram a imoralidade (daí um cristalino conflito entre leis morais e leis jurídicas), não estando, pois, o cidadão obrigado a elas.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. 2 ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008. p. 165.

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. In: À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 91. <sup>222</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *Op. Cit.* p. 70.

Desse modo, nos casos em que as leis jurídicas forem opostas às leis morais, uma subsumirá à outra e o motivo disso não será outra coisa senão a soberania popular, ou seja, o fato de uma lei jurídica não atender a vontade unida de todos e não representar os cidadãos, eles podem resistir a essas leis, e o próprio Kant [que era contrário a um direito de resistência] asseverou que

o que o possui somente pode mandar pela liberdade universal do povo sobre o povo, porém não sobre essa própria vontade que é o primeiro fundamento de todos os pactos públicos. Um contrato, que obrigasse o povo a ceder seu poder, não lhe conviria como poder legislativo e, contudo, o ligaria, o que repugna, segundo o princípio de que ninguém pode servir ao mesmo tempo a dois senhores. <sup>223</sup>

Kant não via a possibilidade de um cidadão conviver sadiamente com o conflito de leis morais e jurídicas dentro de um Estado, ou seja, ou as leis jurídicas positivadas representavam a vontade unidade de todos salvaguardando a soberania popular ou as mesmas sucumbiriam às leis morais.<sup>224</sup>

Por sua vez, embora contra um direito de resistência conquanto contrariasse a própria razão legisladora, Kant não descartou a possibilidade de os cidadãos criticarem as leis de maneira a fazer com elas refletissem ao máximo o ideário do contrato originário, como bem aduziu Santillán ao interpretar Kant: "as opiniões fundamentadas dos indivíduos servem para reformar, também racionalmente, as leis".<sup>225</sup>

O uso público da razão para fazer frente aos desmandos dos monarcas e reformar racionalmente as normas da sociedade é um dos mais célebres direitos do cidadão dentro do Estado Republicano de Kant. Como bem demonstrado acima, o que não era permitido na sua visão era uma derrubada da Constituição Republicana quando não houvesse corrupção e comprometimento do interesse público, mas a crítica, a reforma e até mesmo um resistência negativa/passiva às normas sempre foram possíveis.

Bavaresco e Christino ao comentar a *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural* de Hegel, aduziram que "se um juiz, pois, pretende limitar seu trabalho à pura aplicação da lei, o caráter provisório e contingente desta alcançará a sentença a ser proferida, e a justiça não se efetivará. Para julgar com equidade, o juiz deverá relativizar o que diz uma lei e passar a cotejá-la com outras, sob pena de aplicar-se uma lei má apenas porque é lei". *In:* HEGEL, G. W. F. Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural. Trad. Agemir Bavaresco e Sério B. Christino. *Revista Dissertatio*, n. 19-20, Pelotas, 2004. p. 14.

2

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p. 190.

Do original espanhol: "las opiniones razonadas de los indivíduos sirven para reformar, también racionalmente, las leyes" [tradução nossa]. *In*: SANTILLÁN, José F. Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992. p. 83-84.

O Oliveira Lima também prescreveu algo semelhante ao dito por Santillán no trecho colacionado acima em sua *O Estado de Direito em Kant & Kelsen*, ao afirmar que

um desdobramento do uso público da razão defendido por Kant pode ser expresso em nossa concepção como uma faculdade de "liberdade crítica" ao estado, uma ampliação da liberdade política de produzir juízos políticos com finalidade de normatizar pelo cidadão. De qualquer forma, a concepção de cidadania eleitoral de Kant foi qualificada e não numérico-universal; um homem jamais significou um voto. O exercício da cidadania eleitoral, para Kant, depende da independência cidadã do agente [...]. 226

Como para Kant o ser humano sempre foi um fim em si mesmo e jamais poderia ser usado como instrumento para o que quer que seja, o dito por Oliveira Lima acima reafirma fielmente o pensamento do filósofo alemão, uma vez que, dentro de uma sociedade, o cidadão-eleitor jamais poderia ser visto apenas como um voto isolado e que sua opinião e ideal de representação não devessem ser respeitados, mas, acima de tudo ter sua dignidade respeitada, do ponto de vista que a sua opinião e críticas fossem ouvidas, ponderadas e, caso possível, atendidas.

Decorre daí a necessidade de leis que garantam a soberania dos indivíduos enquanto detentores de um direito de liberdade inato e sobre o qual recai, necessariamente, o consentimento acerca do que vigora ou não na República em forma de leis. Neste sentido, a soberania de uma legislação que advenha realmente da vontade popular reveste-se de enorme importância dentro do Estado republicano de Kant.

Aqui fica claro que, por mais soberanas que sejam as leis dentro de um Estado, acima delas está a vontade unida do povo que as fizeram possíveis. Vale lembrar o dito em capítulo anterior da diferenciação feita por Rousseau daquilo que é feito em nome do povo para aquilo que é feito representando a vontade unidade do povo. Enquanto no primeiro caso possam existir leis jurídicas que dizem representar a vontade de todos, enquanto toda a sociedade não se sinta representada por elas, no segundo caso fala-se de leis que, realmente, preservam o interesse público e atendem à soberania popular e, na prática, já fazem parte da vida dos cidadãos, a exemplo do chamado direito consuetudinário.

Embora o direito consuetudinário não equivalha àqueles direitos advindos do estado de natureza, e nem seja possível fazer tal associação, uma vez que os primeiros dizem respeito

\_

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> OLIVEIRA LIMA, Newton. *O Estado de direito em Kant & Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 101.

a uma situação precária e que não pode ser contemplada – com os mesmos no mundo civil – os segundos falam de direitos que, por já serem intrínsecos à vida das pessoas não podem ser ignorados. A complementação dessas duas posições leva a algo que é essencial para o Estado Republicano de Kant, que é o respeito à soberania popular e ao que vigora dentro do Estado em forma de leis.

Isto sucede porque é precisamente a vontade geral dada *a priori* (num povo ou na relação de vários povos entre si) a única que determina o que é de direito entre os homens; esta união da vontade de todos, porém, se proceder consequentemente na execução, também segundo o mecanismo da natureza pode ser ao mesmo tempo a causa capaz de produzir o efeito intentado e de pôr em prática o conceito do direito. – Assim, por exemplo, um princípio da política moral é que um povo se deve congregar num Estado segundo os conceitos exclusivos da liberdade e da igualdade, e este princípio não se funda na astúcia, mas no dever.<sup>227</sup>

A fundação do Estado Republicano em Kant, portanto, não tem o propósito de ser um Estado onde irá vigorar o interesse e a vontade de um Monarca ou soberano apenas, mas de todos os consortes do contrato, ou seja, de todos os cidadãos. Como afirma Habermas, "mesmo as relações jurídicas, transformadas em única soberania e que são concebidas como a possibilidade de uma limitação recíproca [...] se originam da razão prática – contragolpe extremo contra o princípio absolutista: *auctoritas non veritas facit legem*". <sup>228</sup>

A lógica por trás do pensamento de Kant e comentado por Habermas é que, enquanto se possa pensar que a existência da lei em regimes despóticos depende da vontade absoluta do soberano, no modelo estatal kantiano essa soberania está espalhada e se junta em um só corpo naquelas decisões que representam a vontade unida do povo, ou seja, "Com isso a soberania deixou de ser atributo de uma pessoa detentora exclusiva de poderes e passou a ser fruto de convenções realizadas por indivíduos que se pressupõem livres e racionais". <sup>229</sup>

Portanto, falar em soberania popular em Kant é ter em mente que ela é, mais do que a vontade da maioria, é a representação do interesse público, é a salvaguarda dos direitos inatos do ser humano em cada uma das decisões tomadas em seu nome. Falar da soberania popular em Kant é falar de republicanismo e da necessidade de uma separação obrigatória entre os poderes; é falar em decisões e aplicação da lei baseadas na constituição, na liberdade,

<sup>228</sup> HABERMAS. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. Flávio Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995. p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre: Editora Fi, 2015. p. 64.

igualdade e independência civil de todos os cidadãos, sem distinções; falar em soberania popular em Kant é falar da dignidade que todos os seres humanos são detentores e que impede que o Estado use os cidadãos como instrumentos ou use a máquina pública em seu desfavor.

## CONCLUSÃO

A gramática da filosofia política kantiana é a construção de um Estado Republicano que propicie a coexistência pacífica de todos os seres humanos sob leis de liberdade. A realização desse projeto político está ligado, sobretudo, à ideia de teleologia, ou seja, na crença de um fio condutor guiando toda a humanidade rumo a um Estado de paz perpétua que não estaria, por conseguinte, desvinculado da manifestação humana para efetivação do processo; o ser humano seria o agente que, por meio da moral e do direito, efetivaria o republicanismo.

Kant, como célebre representante do Iluminismo, viu nos seres humanos a capacidade de sair de um estado onde não lhes era possível garantir seus direitos – mesmo aqueles inatos, como a liberdade e igualdade – e escolherem adentrar em um Estado civil onde pudessem fazer aflorar todas as suas potencialidades. O dito vale tanto como uma alegoria do estado de natureza *versus* o Estado civil quanto como uma perfeita análise do período em que viveu o filósofo alemão.

Ao apresentar o seu modelo de republicanismo como sendo um princípio por meio do qual o poder legislativo se encontra separado do poder executivo, Kant objetivou, desde logo, proteger os súditos de um poder absoluto por parte do seu administrador. Ademais, ao partir da hipotética ideia do contratualismo, já muito disseminada por filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau, Kant foi além destes e acrescentou aos requisitos da liberdade, igualdade e independência civil (direitos inatos advindos do estado de natureza) de que são detentores todos os homens ao escolherem entrar em um Estado civil, a soberania, que estes continuariam a ser possuidores por terem sido eles, por ato de sua própria vontade, que deram forma ao Estado.

É, pois, a salvaguarda dos supracitados direitos que fez com que os seres humanos abandonassem o estado precário em que viviam e entrassem em um Estado de direito. Neste, a liberdade, a igualdade e a independência civil deveriam ser os norteadores de um texto Constitucional Republicano que protegeria a existência humana e a soberania popular acima de qualquer outro poder (e aqui se está a falar do poder legislativo que é o poder supremo dentro do Estado kantiano versus os poderes executivo e judiciário, que se originam daquele), tendo por fundamento um pacto originário que é *um fim em si mesmo*, ou seja, o da criação de um Estado de paz que não é escolha, mas um dever que se impôs aos seres humanos na forma de um imperativo categórico.

Neste processo, a soberania neste Estado de direito não poderia ser possuída por um, como nos regimes autoritários, mas por todos que são o fundamento do Estado. A existência de um representante escolhido pelo povo para administração da coisa pública não anula ou substitui os verdadeiros soberanos, o povo. Uma vez que pertence a ele a origem do Estado, é a ele que as decisões devem reportar e, assim, toda e qualquer forma de governo deverá ser representativa, reportando-se a uma força maior que vem do povo e que deve salvaguardar a soberania popular.

Neste sentido, não seria imposto obediência dos cidadãos a nenhuma lei que não levasse em conta a sua soberania. E a lógica aqui não é a de uma consulta individual ou de resistência à lei, mas uma exigência aos representantes do povo e feitores das leis jurídicas para que todas as leis respeitassem a soberania do povo e fossem fiéis aos preceitos originários do Estado, especialmente ao de liberdade de todos os cidadãos. Decorrendo daí a obrigação de que todas as leis ordinárias fossem baseadas na Constituição Republicana, pois só assim se garantiria que os ditames constitucionais foram cumpridos e a soberania popular salvaguardada.

Portanto, é necessário que todos os âmbitos do novo Estado confluam para a harmonia da vida em sociedade, ou seja, o ideal de representatividade, que é o meio pelo qual se efetiva a soberania popular, só será possível se houver uma estrita separação entre os poderes dentro do Estado (as funções típicas de cada poder deve primar pelo prescrito em lei e as funções atípicas devem obedecer os limites da discricionariedade); a Constituição Republicana deverá ser sempre a base legal de todo o ordenamento jurídico e símbolo de representação, dentro do Estado, daquele que foi o pacto maior; e a liberdade, a igualdade e a independência civil devem ser sempre o fiel entre os dois lados da balança (decisões estatais *versus* soberania popular). Só assim o corpo político se desenvolverá de forma sadia e se garantirá "a soberania de leis" e não de homens.

## REFERÊNCIAS

ALESSIATO, Elena. "Um tremendo espetáculo": Kant e Fichte frente à Revolução Francesa. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, n. 21. p. 37-53, 2016.

ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

ARENDT, Hannah. Sobre a revolução. São Paulo; Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES. *A política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BAVARESCO, Agemir; LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito. *Revista Guairacá*. n. 27, p. 123-141, 2011.

BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora da UNB, 1981.

BIGNOTTO, Newton. Matrizes do republicanismo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2 ed. Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Dicionário de política A-K*. Vol. 1. 13 ed. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. Brasília: UnB, 2007.

BOBBIO, Norberto; PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola. *Dicionário de política L-Z. Vol.* 2. 13 ed. Trad. Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. Brasília: UnB, 2007.

BOCCA, Francisco Verardi. Das leis naturais ao entusiasmo pela república. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 15, n. 1. p. 87-121, 2017.

CICCO, Cláudio. *Introdução à "doutrina do direito de E. Kant. In*: KANT, Immanuel. Doutrina do direito. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

CÍCERO, Marco Túlio. Da república. 2 ed. Trad. Amador Cisneiros. São Paulo: Edipro, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: direito, moral e religião no mundo moderno. 2 ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

FAGGION, Andrea; MADRID, Núria Sánchez; PINZANI, Alessandro. *Kant and social politics*. London: Plagrave McMillan, 2016.

GAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

GUYER, Paulo. Kant. 1° ed. Oxford Hill: Rutledge, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Trad. George Sperber e Paulo Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HEGEL, G. W. F. Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural. Trad. Agemir Bavaresco e Sério B. Christino. Revista Dissertatio, n. 19-20, Pelotas, 2004.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm e Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HÖFFE, Otfried. O imperativo categórico do direito: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 1, n. 1, p. 183-202, 1998.

HOBBES, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Trad. João Paulo Monteiro, Maria Beatriz e Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2 ed. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008.

KANT, Immanuel. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KANT, Immanuel. À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. *A Religião nos limites da simples razão*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1992.

KANT, Immanuel. *Crítica da Faculdade do Juízo*. 2 ed. Trad. Valerio Rohden e António Marques. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KANT, Immanuel. Doutrina do direito. 3 ed. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1948.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Novaes & Ricardo R. Terra. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

KANT, Immanuel. *Resposta à pergunta*: que é o iluminismo? *In*: A paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente:* isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. *In:* À paz perpétua e outros opúsculos. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KLEIN, Joel Thiago. A sociabilidade insociável e a antropologia kantiana. *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba, v. 25, n. 36, p. 265-285, jan./jun. 2013.

KLEIN, Joel Thiago. Os fundamentos teóricos e práticos da filosofia kantiana da história no ensaio Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita. *Revista* da *Sociedade Kant Brasileira*, v. 9, p. 161-186, 2009.

KLEINGELD, Pauline. *Fortschritt und vernunft*: zur geschichtsphilosophie Kants. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1995.

LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* Trad. Walter Stönner. São Paulo: EDIJUR, 2000.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A normatividade do direito de resistência no contratualismo: Hobbes, Locke, Kant. *Pensando*. Revista de Filosofia, Vol. 9, N° 18, 2018.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria da justiça de Immanuel Kant* – esfera pública e reconstrução social da normatividade. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. *A teoria kantiana das relações internacionais*: pressupostos morais, jurídicos e políticos. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Maurício Santana Dias. São Paulo: Penguin Companhia das Letras, 2009.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat de. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Ética e sociabilidade. São Paulo: Loyola, 1993.

OLIVEIRA LIMA, Newton. *O Estado de direito em Kant & Kelsen*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PAVAO, A. C. C. A crítica de Kant a Hobbes em teoria e prática. *Philosophica*, 31, Lisboa, p. 91-101, 2008.

PINZANI, Alessandro; MONETTI, Maria. Kant on sovereignty. *Kant E-Prints* (Campinas). Série 2, v. 3, n. 2, p. 229-236, jul.-dez., 2008.

RIBEIRO, Renato Janine. A república. 2 ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant:* seu fundamento na liberdade e na igualdade. 3 ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SANTILLÁN, José Florencio Fernández. *Locke y Kant* – ensayos de filosofía política. México: Fondo de Cultura Económica, S. A., 1992.

YOVEL, Yirmiyahu. *Kant and the Philosophy of History*. Princeton: Princeton University Press, 1980.

WEBER, Thadeu. Ética e filosofia política: Hegel e o formalismo kantiano. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

WOOD, Allen W. Kant. Trad. José Volpato Dutra. Porto Alegre: Artmed, 2008.